

Universidade de Brasília Faculdade de Direito

Samuel Eugênio Melo Gontijo

# SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE DANO MORAL E MATERIAL

Samuel	Eugênio Melo Gontijo
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EN	M MATÉRIA DE DANO MORAL E MATERIAL
Univ	ografia apresentada à Faculdade de Direito da versidade de Brasília como requisito parcial para a nção do título de Bacharel em Direito.
Orie	ntador(a): Prof. Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira
	Brasília
	2024

# Ficha Catalográfica

G641s

Gontijo, Samuel Eugênio Melo.

Sucumbência recíproca em matéria de dano moral e material / Samuel Eugênio Melo Gontijo; orientador Marcus Flávio Horta Caldeira. -- Brasília, 2024.
70 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

- 1. Direito Processual Civil. 2. Honorários sucumbenciais.
- 3. Sucumbência recíproca. 4. Dano moral. 5. Dano Material.
- I. Caldeira, Marcus Flávio Horta, orient. II. Título.

# Samuel Eugênio Melo Gontijo

# Sucumbência recíproca em matéria de dano moral e material

Monografía apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Banca Examinadora:

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira (Orientador – Presidente)

Professora Mestra Maria Augusta Rost (Membro)

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho (Membro)

Professor Doutor Henrique Araújo Costa (Suplente)

Ao meu avô Cid (in memorian), que todos os dias de sua vida nos ensinou que a felicidade não pode ficar para depois.

#### **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Alberico e Helenide, que primeiro me ensinaram os valores do amor, da resiliência e do trabalho duro. Jamais teria alcançado esta conquista sem seus esforços em prover as melhores condições para que eu trilhasse meu caminho pessoal, acadêmico e profissional.

Aos meus irmãos, João Vítor e Marina, com quem aprendi o que significava o companheirismo e a amizade, independente dos percalços e das distâncias que nos separassem.

A todos os meus familiares, agradeço por me inspirarem a ser sempre a melhor versão de mim para todos que estão ao meu redor. Aqui registro especialmente um agradecimento à Tia Lena, que sempre se fez presente na vida dos seus sobrinhos com um amor verdadeiramente materno.

À minha namorada Helena, com quem dividi as melhores lembranças da graduação e que também esteve ao meu lado para segurar minha mão nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos Emanuel, João Londe, Airana, Isabella, Pedroza e Davide, agradeço por serem aqueles que tornaram a caminhada mais agradável, aliviaram os dias difíceis e contribuíram para que essa graduação tivesse momentos memoráveis de felicidade compartilhada.

Aos queridos amigos que a Faculdade de Direito me proporcionou nas aulas, no totó, nos corredores e na Olímpia, Pedro Ache, Mariana, Renan, Maria Antônia, Gabi, Pedro, Giovana, Clara, Stephanie e tantos outros com que cruzei meu caminho, agradeço por terem feito dos últimos seis anos os melhores que poderia ter vivido.

Aos colegas do FBR Advogados e a todos que contribuíram para meu desenvolvimento profissional nestes anos de graduação, agradeço pelos ensinamentos passados. Sem dúvidas, a experiência adquirida nos ambientes de estágio foi fundamental para o desenvolvimento do interesse sobre o tema deste trabalho.

Por fim, na figura do meu orientador, Prof. Marcus Caldeira, que me conduziu com paciência e brilhantismo na elaboração deste trabalho, agradeço aos docentes, servidores, técnicos, terceirizados e demais trabalhadores da Universidade de Brasília, que garantem todos os dias as condições necessárias para que os estudantes tenham de um ensino superior de excelência.

#### **RESUMO**

Este trabalho se propõe a analisar o tratamento dado pela jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, às ações de indenização por danos morais e materiais que ensejem a possibilidade de condenação da parte que pleiteia a reparação por danos à sucumbência recíproca. Para isso, primeiramente, foi feita uma análise da evolução da matéria de honorários no ordenamento brasileiro para se compreender como se dá o tratamento à sucumbência recíproca no processo civil brasileiro na atualidade. Em sequência, é apresentado um estudo sobre o tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à sucumbência recíproca em matéria de dano moral à luz da Súmula nº 326/STJ. Por fim, analisa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da sucumbência recíproca em dano material e compara-se o resultado desta análise àquela feita acerca do tratamento dado em casos que envolvam dano moral. Em ambas as matérias, recorre-se ao direito civil material para delimitar a compreensão de conceitos-chave para este trabalho, tais como, indenização, dano, responsabilidade civil, dano moral e dano material.

**Palavras-chave**: Direito Processual Civil; Direito Civil; Honorários; Sucumbência; Sucumbência Recíproca; Dano Moral; Dano Material.

#### **ABSTRACT**

This essay aims to analyze the treatment given by the case law, overall, from the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in lawsuits involving moral and material damages that may lead to the possibility of mutual burden of loss. To begin, an analysis of the evolution of the legal fees in the Brazilian law was conducted to understand how the treatment of mutual burden of loss is addressed in Brazilian civil procedural law. Following this, a study is presented on the treatment given by the precedents of the Superior Court of Justice to the reciprocal burden of loss when it comes to moral damages. Finally, an analysis of the Superior Court of Justice precedents regarding mutual burden of loss in material damages is conducted, comparing the results of this analysis with the treatment given in cases involving moral damages. In both situations, civil law was used to define of key concepts in this essay, such as indemnity (compensation), civil liability, moral damage and material damage.

**Keywords**: Civil Procedural Law; Civil Law; Legal Fees; Burden of Loss; Mutual Burden of Loss; Moral Damage; Material Damage.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ag – Agravo de Instrumento

AgInt – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

CC – Código Civil

CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CNI - Confederação Nacional da Indústria

CPC - Código de Processo Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

EDcl - Embargos de Declaração

EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

# Sumário

1.	INTRODUÇÃO1	1
2.	A EVOLUÇÃO DA MATÉRIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA N	О
ORDE	NAMENTO BRASILEIRO 1	.4
2.1.	A natureza da verba honorária sucumbencial	.4
2.2.	A evolução histórica dos honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico brasileir 17	<b>'</b> O
2.3.	Os honorários de sucumbência na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro2	24
3.	A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE DANO MORAL2	27
3.1.	Delimitação do dano moral no Direito brasileiro	27
3.2.	O êxito no dano moral	32
3.3.	A sucumbência recíproca em dano moral segundo a Súmula 326/STJ	8
4.	A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE DANO MATERIAL4	ŀ2
4.1.	A distinção entre o dano moral e o dano material	ŀ2
4.1.1.	Dano emergente e lucro cessante	ļ4
4.2.	O tratamento dado à sucumbência recíproca em dano material pela jurisprudência 4	ŀ7
4.2.1.	A sucumbência recíproca em matéria geral de direito civil	ŀ7
4.2.2.	Sucumbência recíproca em dano material e nas hipóteses de cumulação com dar	10
moral.	5	51
4.3.	Distinções e semelhanças de tratamento da sucumbência recíproca em matéria de dan	ıo
moral	e material5	56
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	;9
REFE	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS6	50
ANEX	O 1 – Precedentes do STJ sobre sucumbência recíproca em dano material6	55

# 1. INTRODUÇÃO

A remuneração do advogado por seu exercício profissional é matéria sujeita a regramento legal desde que o território brasileiro estava colonialmente submetido a Portugal. Inicialmente os advogados tinham um caráter equivalente a um servidor público e, por essa razão, não eram autorizados a convencionar contratos particulares para defender interesses particulares (SANTOS FILHO, 1998, pp. 32-33).

O contexto paradigmático da modernidade liberal constituído ao longo dos séculos XVIII, XIX e início do século XX criou as condições para a transição da advocacia à condição de profissão autônoma. A partir de então os profissionais iniciaram um processo de organização de categoria e movimentação política para reconhecimento de seus direitos enquanto classe profissional (LÔBO, 2007, p. 9).

Com isso, ao final do século XIX e início do século XX os advogados passaram a poder convencionar honorários por contratos particulares e autonomamente buscar por sua remuneração. Posteriormente, já em 1939, houve a edição do primeiro Código de Processo Civil nacional, que continha, entre diversas inovações, a possibilidade de condenação da parte derrotada ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado a depender de condições específicas da lide.

Os honorários de sucumbência são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro em um contexto de destaque da doutrina de Giuseppe Chiovenda, que propôs em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil" que o princípio da sucumbência se justifica pelo fato de que a atuação da lei não deve representar um prejuízo ao patrimônio daquele que está agindo de acordo com suas determinações. Por isso, aquele que é derrotado deve arcar com os custos do advogado da parte contrária.

Os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 trouxeram diversas inovações em matéria de honorários sucumbenciais em comparação às leis processuais que os precederam, porém o princípio basilar de que a lei não pode representar um decréscimo patrimonial à parte vencedora do processo se manteve em todas as normas editadas.

Tendo em vista as complexidades atreladas às relações humanas a experiência litigiosa demonstrou que é possível que ocorra ao final de um processo judicial que determinada parte seja, simultaneamente, vencedora e vencida na demanda. Por isso, desde 1973 existe a hipótese de aplicação da sucumbência recíproca para estes casos. A conceituação da sucumbência parcial

não traz grandes complexidades: as partes deverão arcar com as custas processuais e ônus de sucumbência na proporção de seus respectivos decaimentos em relação aos pedidos veiculados em juízo.

Contudo, há hipóteses em que a sucumbência parcial faz com que a parte supostamente vencedora da lide, em razão dos valores postulados em juízo, possa vir a ter que arcar com uma condenação em honorários de sucumbência que represente montante superior ao próprio valor que obteve na lide como êxito, fazendo-se questionar se a parte supostamente vencedora de fato teria obtido algum êxito na demanda.

Diante do vasto número de possibilidades que o processo civil contém no âmbito dos litígios, este trabalho optou por delimitar a amostragem de sua análise aos conflitos que envolvessem ações de indenização por dano moral e/ou dano material que resultassem em situações de aparente êxito parcial e ensejassem a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Assim, o segundo capítulo se propõe a conceituar as verbas honorárias a partir de suas respectivas naturezas jurídicas, bem como compreender as suas respectivas distinções, incluindo-se os honorários convencionados, os arbitrados judicialmente e os de sucumbência. Além disso, o primeiro capítulo se propõe a compreender o panorama histórico da advocacia e dos honorários advocatícios para, ao fim, compreender como se dão os honorários de sucumbência na atualidade do ordenamento pátrio.

O terceiro capítulo parte à análise da sucumbência recíproca em matéria de dano moral. Para isso, optou-se por primeiramente compreender do que se trata o dano moral e, por conseguinte, extrapolou-se a mera análise processual, de modo que foi necessário buscar nas fontes de direito material o estudo da delimitação do dano moral e no que se compreende seu êxito no âmbito do direito brasileiro.

Evidentemente que, em razão do objeto de pesquisa proposto pelo trabalho, bem como sua extensão e intervalo de tempo disponível para sua realização, o estudo do dano moral não foi exauriente, mas feito na proporção necessária para atender aos propósitos do escopo de pesquisa proposto a este trabalho.

Uma vez compreendidas as bases do dano moral que são relevantes para o trabalho, o capítulo se encerra com uma análise histórica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos envolvendo sucumbência recíproca em matéria de dano moral que levaram à edição do Enunciado Sumular nº 326/STJ.

O quarto capítulo se propõe, de maneira similar ao anterior, a estudar a sucumbência recíproca em situações envolvendo dano material. Para isso, primeiramente distinguiu-se o

dano moral do dano material e buscou-se compreender as categorias que decorrem do dano moral, a saber, os danos emergentes e os lucros cessantes. Após isso, novamente com base na jurisprudência do STJ, foram analisados os precedentes da Corte que sedimentaram o tratamento da sucumbência recíproca em matéria de dano patrimonial.

Por fim, realiza-se uma breve retomada do que foi abordado no terceiro e no quarto capítulo de modo a se apontar as semelhanças e diferenças de tratamento dada à sucumbência recíproca em matéria de dano moral e material.

# 2. A EVOLUÇÃO DA MATÉRIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

#### 2.1. A natureza da verba honorária sucumbencial

Os honorários existem no direito brasileiro como a forma de remuneração do advogado pelo trabalho exercido na prestação de seus serviços, tanto na modalidade consultiva, quanto contenciosa. A percepção dos honorários pelo advogado pode ocorrer por meio de três modalidades: (i) honorários convencionados, (ii) honorários arbitrados judicialmente e (iii) honorários de sucumbência (CUNHA, 2023, p. 171).

Os honorários convencionados são aqueles pactuados livremente por meio de contrato particular entre o cliente e o causídico (CUNHA, 2023, p. 171). Trata-se de relação de direito material que decorre de obrigação assumida pelas partes e é regrada, neste aspecto, pelo Código Civil (FUX, 2023, p. 75). São também direito disponível do advogado, que pode, inclusive, exercer a profissão de forma *pro bono*, desde que respeitadas as condições dispostas no capítulo V do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Por se tratar de verba, em regra, pactuada entre sujeitos de direito plenamente capazes, os honorários convencionados são regidos pelos princípios de direito contratual – a saber, autonomia da vontade, princípio do consensualismo, princípio da obrigatoriedade dos contratos, princípio da boa-fé –, que decorrem de sua natureza obrigacional (GONÇALVES, 2020, pp. 20-24).

Os honorários fixados por arbitramento judicial, por sua vez, são subsidiários aos honorários convencionados contratualmente. Na hipótese de ausência de estipulação honorária em contrato realizado entre cliente e advogado, o magistrado incumbido de julgar a causa poderá arbitrar os valores devidos ao advogado (CUNHA, 2023, p.171).

Tal forma de arbitramento decorrerá do julgamento de ação autônoma ajuizada especificamente para o arbitramento dos honorários advocatícios nos casos em que as partes não alcancem um consenso na relação contratual estabelecida entre advogado e cliente. Novamente trata-se de verba honorária de natureza civil, que decorre de controvérsia de direito material, neste ponto regulada pelo art. 22, §2°, do EAOAB.

Como se verá adiante, os honorários de sucumbência são verba de natureza exclusivamente processual tutelados, sobretudo, pelo texto que consta do art. 85 do CPC. No entanto, é interessante notar que os honorários por arbitramento também estão previstos no §20

do referido artigo. Diante disso, nota-se que a legislação processual por vezes se confunde com a normatização de direito material quando trata da matéria de honorários advocatícios.

Por fim, a terceira modalidade de honorários delimitada no art. 22, *caput*, do EAOAB/94, que será mais detidamente estudada neste trabalho, são os honorários de sucumbência. Essa forma de pagamento de honorários está prevista nos arts. 85 e 86 do CPC/15 e possui natureza inteiramente processual (FUX, 2023, p. 75).

Significa dizer que os honorários de sucumbência são verba de direito do advogado em decorrência de sua atuação em juízo, inexistindo necessidade de lide na qual o causídico seja parte para que tenha direito à percepção da verba. O art. 85, *caput*, é categórico ao determinar que a sentença condene o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Em decorrência disso, a responsabilidade pelo pagamento não depende de comprovação de culpa ou dolo da parte vencida, mas apenas da condenação ao pagamento contida em sentença, que, consequentemente, configurará título executivo judicial (CUNHA, 2023, p. 174).

O primeiro e mais evidente princípio na regência desta modalidade de honorários é o próprio princípio da sucumbência, o qual obriga o vencido a arcar com as custas pelo fato objetivo da derrota na causa. No entanto, o princípio não é absoluto, devendo ser combinado ao princípio da causalidade, o qual se mostra mais abrangente e adequado para a plena compreensão das razões pelas quais os honorários de sucumbência são devidos (BENEDUZI, 2016, pp. 126-127).

O princípio da sucumbência decorre da teoria de Chiovenda (1965, p. 207), que estabeleceu que tudo que for necessário para o reconhecimento do direito do titular, a ele deve ser recomposto para que não sofra prejuízo decorrente da demanda judicial:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação dêsse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprêgo do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

A literalidade do art. 85 do CPC não torna os honorários ali previstos sujeitos apenas ao princípio da sucumbência, mas também decorrentes do princípio da causalidade. O vencido deve pagar honorários ao vencedor pois ele *deu causa* ao processo. Explica-se: se o autor é vencido na ação, foi dele a responsabilidade de mover o Estado por meio do judiciário para obter uma pretensão da qual ele não tinha direito. Por outro lado, se o réu for o vencido da causa, significa que foi dele a responsabilidade por causar resistência à pretensão do autor, que foi obrigado a acioná-lo judicialmente para tal (CUNHA, 2023, p. 174).

Com efeito, os honorários sucumbenciais, além das custas processuais, decorrem da aplicação do princípio da causalidade, isto é, deve arcar com o ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à sua extinção. Tais situações de extinção podem ser notadas em casos que o adimplemento da obrigação seja cumprido por aquele que deu causa antes do sentenciamento da lide. Nestes casos não há propriamente derrota na causa, mas sim perda de objeto decorrente do cumprimento de obrigação que outrora configurou uma pretensão resistida pela parte (CUNHA, 2023, p. 174).

Ademais, os honorários de sucumbência na forma que constam no CPC de 2015 cumprem função para além da mera remuneração do advogado: incentivam a litigância responsável. Conforme entendimento já firmado pelo STJ, os honorários de sucumbência são também uma forma de política judiciária que visa a desincentivar a litigância irresponsável e impensada que inevitavelmente gerará custos a todas as partes envolvidas (CUNHA, 2023, p. 174).

Por não se vincularem a uma natureza material, os honorários sucumbenciais são compreendidos como verbas de direito e titularidade exclusiva do advogado. Em decorrência disso, as partes não podem pactuar sobre os honorários de sucumbência, sendo este direito indisponível à tutela de terceiros na forma do art. 190 do CPC, o qual dispõe sobre a legalidade de negócio jurídico processual (BENEDUZI, 2016, p. 127).

Os honorários de sucumbência também constituem direito de natureza alimentar ao advogado para todos os efeitos, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Nesse sentido, equiparamse aos créditos trabalhistas no concurso de credores. Ademais, em casos de sucumbência parcial, resta vedada a compensação de honorários, devendo as partes pagarem integralmente os honorários do advogado na parcela determinada pelo juízo, pois as figuras do credor e devedor não se confundem, uma vez que o autor deve ao advogado do réu e o réu deve ao advogado do autor (CUNHA, 2023, p. 172).

Entretanto, é válido ressaltar que os honorários de sucumbência não possuem preferência sobre o crédito principal do cliente do advogado. A 3ª Turma do STJ assentou entendimento no Recurso Especial nº 1.890.615/SP que, a despeito da configuração da verba honorária como crédito de natureza alimentar para efeitos de habilitação em falência,

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, não há concurso de credores entre o causídico titular da verba e do cliente titular da verba principal.

Tal entendimento decorre do raciocínio de que a existência do concurso de credores demanda, necessariamente, que haja independência e autonomia entre as execuções. Ocorre que a verba honorária sucumbencial possui relação acessória à condenação principal, não podendo a remuneração do advogado de qualquer modo embargar a satisfação da prestação principal envolvida na lide. Conforme trecho da ementa do próprio acórdão:

[...] 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Portanto, os honorários advocatícios se subdividem em convencionados, arbitrados e de sucumbência. Os dois primeiros decorrem de relação material e possuem sua natureza fundada no Direito Civil. Os honorários de sucumbência, por sua vez constituem direito autônomo do advogado, acessório à verba principal da lide e decorrem do princípio da causalidade.

Embora no CPC atual a natureza processual do instituto seja evidente em razão da avançada técnica legislativa aplicada ao tema, os honorários advocatícios – especialmente os sucumbenciais – foram tema de extenso debate e reformulação legislativa até que se chegasse à normatização atual. Logo adiante, será analisada a evolução da matéria no ordenamento brasileiro de modo que a construção histórica dos honorários desde a sua origem demonstra o fortalecimento dos direitos dos advogados no tempo.

### 2.2. A evolução histórica dos honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico brasileiro

A história dos honorários advocatícios no Brasil inevitavelmente se confunde com a história da própria advocacia. A advocacia é profissão sujeita a regramento legal desde a época que o Brasil era colônia de Portugal e, portanto, encontrava-se sob a égide das Ordenações Filipinas², que vigoraram de 1603 até terem sua vigência findada por completo pelo Código

17

Durante o período colonial, algumas Ordenações de Portugal tiveram vigência no território brasileiro, a saber Ordenações Afonsinas (1446-1514), Manuelinas (1521-1595) e Filipinas (1603-1916). Para o proposito deste

Civil de 1916. Consequentemente, também havia desde a época colonial normas que regulamentavam a forma de remuneração do advogado.

Durante o período colonial, o exercício da profissão da advocacia era parcialmente regulado. Os advogados à época eram oficiais de foro, entretanto, não eram remunerados pelos cofres públicos nem poderiam convencionar honorários, sendo sua remuneração decorrente apenas dos emolumentos decorrentes das custas processuais (SANTOS FILHO, 1998, PP. 32-33). Apesar disso, os profissionais tinham *status* quase nobiliárquico, uma vez que deveriam obter título de bacharelado em Coimbra e adquiriam a formação com o fim de ocupar postos de comando no poder da Colônia ou no Império (LÔBO, 2007, p. 8).

Nesse contexto, era proibido ao advogado que convencionasse contrato particular de honorários. Exemplo disso foi o Alvará do 1º de agosto de 1774, que previu expressamente a proibição da convenção de honorários por serviços advocatícios e *quota litis* em processos de sucessão.

Item: Porque tem mostrado a experiência não ser bastante nem a providência da Ord. liv. 1 tit. 48 § 11; nem a pena nella imposta para fazerem cessar as convenções, e pactos chamados de quota litis, em que se estipulão quaesquer porções, ou quantias para o caso do vencimento das causas: Prohibo todos os sobreditos pactos, e convenções, ou elles se celebrem com Advogados, Procuradores, ou com outras quaesquer pessoa: debaixo das penas de nullidade dos ditos pactos, e convenções: De trez anos de degredo para Angola, e de perpétua suspensão, e inhabilidade contra os Advogados; E de cinco annos de degredo para Angola contra os mais Procuradores, ou outras quaesquer pessoas, que forem estipulantes nas ditas convenções, por qualquer fórma que sejão celebradas. (PORTUGAL, 1774, grifo nosso)

A partir do final do século XVIII, o paradigma relativo à remuneração do advogado sofreu princípios de mudança. O primeiro jurista moderno a sugerir um princípio capaz de superar o arbítrio judicial das despesas processuais foi Adolph Weber. O autor em questão formulou que o pagamento pelo vencido das despesas judiciais representaria meramente o ressarcimento do prejuízo do vencedor com os custos que tivera na lide (SANTOS FILHO, 1998, p. 32).

Entretanto, tal mudança não chegou de imediato no Brasil. Ao final do século XIX, em um período histórico já próximo à República Velha, a advocacia passou a dar seus primeiros passos como atividade profissional autônoma e independente do poder público (LÔBO, 2007, p. 9). Nesse contexto, surge no ordenamento brasileiro o Decreto nº 5.737 de 1874, o qual

trabalho, as duas primeiras ordenações citadas têm menor relevância e, por isso, optou-se por partir diretamente às Ordenações Filipinas, que vigoraram sobre o território nacional pela maior parte do período colonial. As Ordenações Filipinas foram definitivamente revogadas na parte cível com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916. Porém, a Constituição Imperial de 1824 já havia revogado quase toda a Ordenação Filipina.

finalmente trazia em seu texto a possibilidade de pactuação de honorários entre advogado e particular. Entretanto, note-se que ainda não há previsão de condenação em sucumbência.

Art. 202:

- § 1º O executivo que compete aos Advogados para cobrança dos seus honorarios comprehende as taxas deste Regimento, ou a importancia certa e liquida dos seus contractos.
- § 2º Estes contractos, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escripto particular, assignado pelo Advogado e pelo seu cliente.
- § 3º Em falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o Advogado se sujeitou ás taxas do Regimento. (BRASIL, 1874, grifo nosso)

A referida norma, conforme é percebido, apenas facultava ao particular que convencionasse honorários com seu procurador, porém não trazia nenhuma determinação específica sobre condenação do vencido em honorários ao advogado do vencedor. Diante disso, inexistia à época qualquer uniformização das cortes locais acerca dos critérios para a distribuição das despesas processuais (SANTOS FILHO, 1998, p. 33).

Conforme dito anteriormente, a história dos honorários advocatícios invariavelmente se confunde com a história da própria advocacia. O final do século XIX e início do século XX foi período determinante para a advocacia brasileira, no qual fortaleceu-se o exercício autônomo da profissão, os profissionais se organizaram enquanto categoria e passaram a se posicionar pelos direitos da classe. Nesse contexto, em 1930 foi criada a OAB e iniciou-se a regulamentação da profissão (LÔBO, 2007, p. 9).

Com isso, em 1939, houve a edição da primeira norma que visava unificar o Direito Processual no Brasil. Embora rudimentar – porém condizente com o avançar das discussões da época – o CPC de 1939 consagrou pela primeira vez a normatização dos honorários de sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro (SANTOS FILHO, 1998, p. 33).

Inseridos nos artigos 63 e 64 do CPC/39, os honorários de sucumbência tinham verdadeiro caráter de pena e dependiam de elemento subjetivo para sua fixação. O art. 63, *caput*, previa que, quando a parte agisse de modo temerário na condução da lide ou buscando intencionalmente alterar a verdade dos fatos, haveria condenação ao reembolso da parte vencedora nas custas processuais e nos honorários de seu advogado.

O art. 64, por sua vez, determinava que, nos casos que a ação decorresse de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, o réu, quando vencido, deveria ser condenado a pagar os honorários do advogado do autor. O professor Celso Agrícola Barbi (1998, pp. 136-137) teceu críticas a este modelo inicial de regramento de condenação em honorários, pois, exceto nos casos de dolo ou culpa previstos nos arts. 63 e 64, não haveria dispositivo que amparasse o

direito ao ressarcimento do vencedor que teria, ainda assim, seu patrimônio desfalcado na maior parte dos casos.

Percebe-se, nesse contexto, que os honorários de sucumbência ainda possuíam uma natureza incerta, pois apesar de estarem previstos na lei processual da época, carregavam consigo uma necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva do sucumbente para que fosse devido o pagamento. Apesar disso, representou grande avanço nos direitos do advogado. Tal avanço restou evidenciado no voto vencedor do Recurso Extraordinário nº 6.500/SP, proferido pelo Ministro Philadelpho Azevedo:

Assim, nos casos em que o Código de Processo assegura o pagamento de honorários, êstes constituirão objeto de direito atribuído ao litigante vencedor ou, embora indiretamente, a seu advogado, em situação análoga à da estipulação em favor de terceiro, no campo contratual? O destinatário é evidentemente o causídico e o cliente não pode, assim, distrair parte da quota, ainda que alegue haver se comprometido a pagar menos: — é um mero intermediário que, na maioria dos casos, cumpre exatamente suas funções, sem a menor dificuldade e excluída a oportunidade de um enriquecimento sem causa.

[...]

Assim, sendo o advogado o destinatário da quota atribuída a título de plenitude de reparação ou, mesmo, em certos casos, de pena, está claro que, sem estorvos por parte de seu cliente, pode ele providenciar para recebimento direto, tomando as precauções necessárias e iniciando ação contra o devedor, que as desprezar ou tiver agido com malícia. (RE 6.500/SP. Ministro Relator Castro Nunes. Voto Divergente Ministro Philadelpho Azevedo. Julgado em 15/4/1943)

Da leitura do caso concreto nota-se que ocorreu situação em que houve reconhecimento da responsabilidade da parte que teria, com dolo, concorrido para burlar o pagamento dos honorários devidos ao advogado do vencedor. Tendo em vista as limitações do ordenamento da época, é de se ressaltar a evolução que o julgado trouxe à matéria dos honorários de sucumbência.

Finalmente estaria introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro a tese de que o advogado que seria o legítimo titular da verba honorária sucumbencial, não podendo o cliente apossar-se de parte da quota devida ao causídico. Restava então superado mais um passo para o estabelecimento atual das formas de remuneração do advogado, que, inicialmente, sequer era autorizado a celebrar contratos particulares para pactuar sua remuneração.

Em complementação ao entendimento assentado pelo STF, ainda houve a edição de novo Estatuto da OAB em 1963, o qual trazia em seu art. 99, §1º, que "Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.".

Apesar disso, ainda remanescia a problemática da redação contida no texto da norma processual que atribuía à parte a necessidade de pagamento dos honorários sucumbenciais apenas em casos de apuração de responsabilidade civil. Ocorre que há casos em que há uma controvérsia legítima entre as partes sem que qualquer uma delas tenha dolo ou culpa para ser obrigada ao pagamento da verba. Neste ponto, ainda havia um vácuo legislativo que não cobria por completo a premissa do ressarcimento à qual serviriam os honorários de sucumbência (SOARES; TEIXEIRA, 2019).

Apenas em 1965, a partir da edição da Lei nº 4.632, é que se reformulou a redação do art. 64 do CPC/39 para suprimir a exigência de dolo ou culpa do vencido, para, a partir de então, determinar que a sentença condene o vencido a pagar os honorários do advogado do vencedor. Apesar disso, a nova legislação ainda orientava que a fixação dos honorários fosse feita com moderação e motivadamente, o que tornava a equidade um critério subjetivo do julgador na fixação da condenação em honorários (BARBI, 1998, p. 137).

Em 1973, com a promulgação do então novo CPC, houve profunda modificação e avanço na forma de condenação em honorários. Em primeiro lugar, foram mantidos os avanços relativos à condenação do vencido a pagar os honorários do advogado do vencedor. Além disso, foi adicionado à lei dispositivo de grande relevância no §3º do art. 20, por meio do qual determinava-se, a partir de então, que os honorários seriam fixados em patamares de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação.

A fixação nos patamares mencionados possui, curiosamente, origem na relação material de direito estabelecida entre cliente e advogado. A modificação legislativa surgiu a partir da insatisfação que a fixação dos honorários por equidade em patamares demasiadamente baixos trazia aos advogados e aos clientes vencedores. Diante disso, a praxe profissional da época era a cobrança dos honorários convencionados na faixa de dez a vinte por cento sobre o valor levado à lide (BARBI, 1998, p. 137).

A redação contida no CPC/73 visava trazer ao texto legal a aplicação da premissa do ressarcimento integral da parte vencedora para que a lide não represente a ele uma redução de patrimônio e lhe garanta uma plena restauração do seu direito (BARBI, 1998, p. 137).

Além disso, o §3° e as alíneas subsequentes do art. 20 do CPC/73 trazem elementos que o julgador deve levar em conta no momento da fixação do percentual da condenação em honorários, quais fossem, (a) o grau de zelo do profissional, (b) o local da prestação do serviço e (c) a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Relevante notar que o aspecto da majoração do percentual de condenação em razão do

tempo de serviço prestado surge como uma necessidade material do contexto de um período de inflação crônica pelo qual o Brasil passava (BARBI, 1998, pp. 139-140).

O art. 20, §4º também trouxe, inovação legislativa ao dispor sobre as hipóteses nas quais o julgador deveria arbitrar honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa.<sup>3</sup> Seriam as hipóteses das causas de valor irrisório ou inestimável, as causas em que fosse vencida a Fazenda Pública e as execuções, embargadas ou não.

Primeiramente, as hipóteses de arbitramento nas causas de valor irrisório ou inestimável surgem para quando os percentuais de dez a vinte por cento sejam insuficientes para a adequada remuneração do advogado ou quando não há valor preciso atribuído à causa e, para efeitos fiscais, o julgador arbitra os honorários conforme os parâmetros das alíneas a, b e c do §3º (BARBI, 1998, p. 141).

A hipótese do arbitramento nas causas nas quais a Fazenda Pública fosse vencida foi duramente criticada pela doutrina à época diante da ausência de adequada justificativa para a norma. A criação artificial da desigualdade entre as partes no momento do pagamento dos honorários faria que, nas hipóteses que a Fazenda fosse vencedora, a condenação em honorários seguiria o patamar mínimo de dez por cento, enquanto quando vencida seriam arbitrados em menos de dez por cento. Diante disso, estaria prejudicada a teoria de Chiovenda,<sup>4</sup> a qual prevê que a atuação da lei não deveria representar uma redução patrimonial à parte cujo valor se efetiva (BARBI, 1998, pp. 141-142).

Por fim, o CPC/73 trouxe importante inovação em seu art. 21, *caput*, e parágrafo único. No caso, o legislador pela primeira vez introduziu o instituto da sucumbência recíproca no ordenamento brasileiro. Segundo o *caput* do referido artigo, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

A hipótese do êxito parcial, à primeira vista, não traz grande complexidade: se o autor que pede 100 acaba vencedor em apenas 70, será sucumbente nos outros 30. Desse modo, todas as despesas processuais, inclusive custas e honorários de sucumbência, serão distribuídas e, no que for possível, compensadas entre as partes. Ainda, ressalta-se a hipótese do parágrafo único, a qual deixava a cargo do julgador a verificação, no momento da análise do caso concreto, se

-

Interessante notar, inclusive, que boa parte da redação do dispositivo foi mantida no CPC de 2015 (Art. 85 [...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.)

Vide página 15.

teria havido derrota em parte mínima do pedido. Sendo este o caso, o outro teria de responder integralmente pelas custas e honorários (BARBI, 1998, pp. 147-148).

Por fim, a última norma a trazer disposições significativas à matéria dos honorários sucumbenciais antes da aprovação do CPC/2015 foi o novo Estatuto da Advocacia e da OAB, promulgado em 1994 e vigente até os dias atuais. Quanto à matéria dos honorários sucumbenciais, a lei dispõe o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O trecho contido no art. 23 quanto ao pertencimento dos honorários em favor do advogado e sendo seu direito autônomo foi objeto de extensa controvérsia, resultando, afinal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Na ADI em questão, arguiu-se pela institucionalidade de diversos dispositivos do EAOAB, entre eles, os arts. 22 e 23 da referida lei. A controvérsia se originou da redação do próprio CPC/73, o qual condenava o vencido a pagar ao vencedor as despesas que teria antecipado e os honorários advocatícios. Nesse sentido, retomando-se o princípio de ressarcimento integral ao vencedor para garantia de seu direito de não ter prejuízo ao seu patrimônio, a CNI arguiu que os honorários seriam de direito da parte vencedora e não de seu causídico.

Portanto, à época, argumentava-se pela natureza indenizatória e ressarcitória dos honorários advocatícios, cujo fim se daria para reembolsar o desfalque patrimonial que a parte vencedora teria sofrido ao pagar os honorários convencionados. Por isso, argumentava-se também que a atribuição dos honorários ao advogado violava o direito à propriedade e ao acesso à justiça, ambos previstos na CRFB/88.

Ainda, é de se ressaltar que parte relevante da doutrina à época estava de acordo com o entendimento argumentado pela CNI na ADI ajuizada. Segundo Marinoni e Mitidiero (2008, p. 119), a incidência do art. 23 do EAOAB somente ocorreria em causas que (i) o advogado não tivesse percebido honorários de seu cliente ou (ii) que a convenção estabelecida contratualmente com seu cliente fosse de que os honorários a receber seriam aqueles da sucumbência. Exceto tais hipóteses, os honorários de sucumbência seriam de direito do cliente.

Entretanto, o STF não conheceu da controvérsia relativa aos arts. 22 e 23 do EAOAB, por entender que não haveria pertinência temática atinente à CNI para a questão veiculada. Diante disso, não foi declarada a inconstitucionalidade dos mencionados artigos, fazendo com que a questão somente fosse pacificada quando da promulgação do CPC de 2015, que finalmente atribuiu, de forma incontroversa, aos honorários sucumbenciais o caráter de direito autônomo do advogado.

#### 2.3. Os honorários de sucumbência na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro

Conforme visto, a mudança de perspectiva para que se alcançasse a concepção dos honorários de sucumbência da forma como constam no CPC/15 teve início com a promulgação do EAOAB em 1994. Enquanto a legislação anterior tratou os honorários sucumbenciais primeiro como pena em 1939 e, posteriormente, pela sua natureza ressarcitória e indenizatória em 1973, a partir do EAOAB, a verba passou a ser tratada por seu caráter remuneratório, cujo ônus seria imputado à parte vencida (LÔBO, 2007, p. 148).

A partir de então, estaria autorizado ao advogado cumular as verbas dos honorários convencionados e dos honorários de sucumbência, havendo apenas orientações advindas do Código de Ética e Disciplina no sentido de que a remuneração do advogado não devesse ser exagerada ou desproporcional aos serviços prestados. Ademais, diferentemente dos honorários convencionados, a verba sucumbencial é direito autônomo e indisponível do advogado, sendo nulas quaisquer disposições contratuais que os afastem (LÔBO, 2007, pp. 148-149).

Diante de tal virada de entendimento, o Código Civil de 2002 trouxe em sua redação algumas previsões cujo objetivo seria resgatar o caráter ressarcitório e indenizatório dos honorários advocatícios. Incluídos no Título IV do CC, que dispõe sobre o Inadimplemento das Obrigações, os arts. 389, 395 e 404<sup>5</sup> incluem os honorários advocatícios para estabelecer as hipóteses de incidência no ressarcimento decorrente dos litígios de natureza civil.

Os honorários de advogado incluídos no Código Civil não se confundem com os honorários de sucumbência, mas se incluem na legislação justamente para garantir à parte seu direito ao ressarcimento integral nos litígios civis judiciais ou mesmo extrajudiciais. Acaso não

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

fossem incluídos os honorários advocatícios na composição dos cálculos indenizatórios decorrentes de não cumprimento de obrigações, mora ou perdas e danos, o credor jamais teria sua perda recomposta por completo (NANNI, 2021, p. 373).

Em que pese a função de garantia da prestação jurisdicional completa ao detentor do direito incluído nos artigos mencionados, o critério da razoabilidade é fundamental para a apuração adequada dos honorários a serem ressarcidos, haja vista a possibilidade de excesso de cobrança e abuso de direito. Diante disso, busca-se o uso de parâmetros mais objetivos para aferição dos valores, como a tabela de honorários sugerida pela OAB ou mesmo a própria convenção de honorários celebrada entre advogado e cliente (NANNI, 2021, p. 366).

Diante disso, estabeleceu-se, finalmente, uma distinção por completo no ordenamento pátrio entre os honorários convencionados e os honorários sucumbenciais, não mais havendo prejuízo à parte vencedora no que tange a uma possível debilitação de seu patrimônio em razão do exercício de direito postulatório. Por isso, a partir do EAOAB/94, a superação de entendimento dos honorários sucumbenciais, outrora ressarcitórios, porém agora remuneratórios, resultou na sua concepção como verba alimentar (CAMARGO, 2016, pp. 336-337).

Após anos de discussão no âmbito dos Tribunais Superiores acerca do caráter alimentar dos honorários de sucumbência, finalmente em 2014, às vésperas da edição do CPC/15, o STF assentou a tese da natureza alimentar da verba sucumbencial por meio do julgamento da Tese 18, que posteriormente converteu-se na edição da Súmula Vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Com isso, alcançou-se na promulgação do Código de Processo Civil de 2015 a plena definição dos honorários de sucumbência como direito autônomo incontroverso do advogado. A redação do *caput* do artigo 85 do diploma processual não deixa dúvidas ao estabelecer que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado** do vencedor" (grifo nosso).

Superada a problemática ressarcitória, alcançou-se a natureza remuneratória e inteiramente processual da verba e decorrente do princípio da causalidade. Ressalte-se que, conforme explica o Min. Luiz Fux (2023, p. 75), os honorários adiantados pela parte ao seu causídico são indiferentes ao processo, pois decorrem de vínculo material, cabendo ao direito processual a regulação dos honorários decorrentes do êxito de um litigante sobre o outro.

Ademais, o CPC/15 traz, em seu artigo 85, normatização mais detalhada daquela constante no artigo 20 do diploma processual anterior. Além de manter algumas das inovações trazidas pelo CPC/73 – tais como os patamares de fixação dos honorários entre dez e vinte por cento do proveito econômico da causa, os elementos que o julgador deve levar em conta no momento da fixação da condenação e a faculdade de apreciação equitativa ao julgador em causas cujo valor seja inestimável ou irrisório – o CPC/15 traz novas disposições que melhor detalham a disposição dos honorários sucumbenciais.

Alguns exemplos do maior grau de detalhamento conferido ao art. 85 do CPC/15 em comparação à legislação anterior são os patamares percentuais em causas contra a Fazenda Pública incluídos no §3º, a subsidiariedade conferida à fixação por equidade contida no §8º, a majoração de honorários em grau de recurso contida no §11 e a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos contida no §19.

É válido ressaltar que nem todas as compreensões ora expostas são unânimes entre os juristas brasileiros. Os professores Orlando Zanon Júnior e Clenio Schulze (2015) trazem contribuições ao tema sob outra perspectiva. Segundo os autores, a verba de sucumbência e os honorários convencionados não constituem modalidades distintas de honorários advocatícios, sendo ambos um conceito operacional único de remuneração do advogado, diferenciando-se apenas o nascimento da obrigação.

Diante da mudança de redação do CPC, que modificara a sucumbência para titularidade do causídico em vez da parte vencedora, não se poderia também incluir uma segunda parcela indenizatória à parte vencedora, pois isso ensejaria ao litigante derrotado uma dupla condenação indenizatória que, por conseguinte, caracterizar-se-ia como *bis in idem*. Ademais, também consideram que a redação do §19 do art. 85 seria inconstitucional, pois a percepção de honorários sucumbenciais por advogado público implicaria desequilíbrio na fixação da verba de contraprestação no âmbito das funções estatais, em contradição ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB/88<sup>6</sup> (ZANON JUNIOR; SCHULZE, 2015, pp. 422 e 432).

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 manteve, em seu art. 86, o instituto da sucumbência recíproca de forma praticamente idêntica àquela contida no CPC de 1973. Analisando comparativamente, a única mudança substancial passou a ser a vedação à

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

<sup>§ 1</sup>º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

compensação dos honorários sucumbenciais (CARNEIRO; PINHO, 2016, p. 52). Conforme visto anteriormente, isso ocorre, pois as figuras do credor e devedor não se confundem, sendo que o autor deve ao advogado do réu e o réu deve ao advogado do autor (CUNHA, 2023, p. 172).

Frise-se que com a vigência do novo CPC a partir de 2015, diversas Súmulas dos Tribunais Superiores vêm sendo revistas, tendo algumas sido revogadas e outras recepcionadas e mantidas. A Súmula nº 306/STJ, por exemplo, que tratava sobre a possibilidade de compensação de honorários na sucumbência recíproca, foi superada e revogada (CARNEIRO; PINHO, 2016, p. 52).

Por outro lado, conforme se verá detidamente mais adiante neste trabalho, a Súmula nº 326/STJ foi recepcionada e mantida. O enunciado sumular em questão trata sobre a impossibilidade de sucumbência recíproca em matéria de dano moral. Segundo o STJ, a *ratio decidendi* dos precedentes que ensejaram a referida Súmula é clara ao determinar que na ação de dano moral não se pode imputar à parte o pagamento de honorários advocatícios em montante superior ao deferido a título indenizatório (CUNHA, 2023, pp. 176-177).

Portanto, nota-se que os honorários de sucumbência são matéria extensamente debatida no Brasil há mais de um século. Por essa razão, sua forma atual no ordenamento brasileiro é uma evidente evolução histórica dos direitos conquistados pela advocacia enquanto classe profissional. Ainda assim, há controvérsias nos dias atuais sobre o tema. A sucumbência recíproca, por exemplo, traz à luz algumas contradições que ainda inflamam o debate.

Conforme se verá nos próximos capítulos, há hipóteses em que a sucumbência recíproca enseja à parte um pagamento em honorários superior ao próprio êxito. Entretanto, há distintos tratamentos pela jurisprudência quando isso ocorre em matéria de danos morais ou em danos materiais.

# 3. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE DANO MORAL

# 3.1. Delimitação do dano moral no Direito brasileiro

O dano moral é tema de direito material contido na doutrina e legislação civil. Sua natureza surge de uma obrigação de não lesar terceiro, de modo que é constituído a partir de

uma conduta configurada como ato ilícito que gere prejuízo a outrem (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1).

A concepção do ato ilícito está contida no ordenamento brasileiro na redação do art. 186 do Código Civil. O conceito do ato ilícito no Código Civil atual pode ser sintetizado e compreendido como uma contrariedade ao direito, sem necessariamente estar vinculado à existência de culpa ou dano. Relevante ressaltar que isso representou uma evolução em comparação ao Código Civil de 1916, que delimitava a ilicitude civil a partir da consequência patrimonial e, portanto, do nascimento do dever de indenizar (NANNI, 2021, p. 194).

Ou seja, historicamente, o direito civil tratou a sanção para seus ilícitos apenas no plano ressarcitório, fazendo com que houvesse uma dificuldade na distinção da relação entre ilícito e dano. Diante disso, houve a necessidade de se desenvolver uma tutela diferenciada para atender outros bens de relevância jurídica que não se compensassem em pecúnia em razão de sua pouca fungibilidade, tais como os direitos relativos à personalidade. Logo, desenvolveu-se uma reconstrução do paradigma do ilícito civil, o qual visou tutelar processualmente qualquer ato contrário ao direito, e não apenas atos danosos ao patrimônio (NANNI, 2021, p. 194).8

Por essa razão, o art. 186 define que o cometimento do ato ilícito está vinculado àquele que *violar direito*. Com isso, tem-se o elemento objetivo da ilicitude centrado na mera antijuridicidade da conduta: há ilícito na medida em que se objetivamente viola uma norma jurídica preexistente. O elemento subjetivo do ilícito, por outro lado, está associado à imputabilidade da conduta, que depende de outros elementos do sujeito causador do ato, tais como, capacidade (plena ou relativa), dolo, culpa, sanidade (NANNI, 2021, p. 194).

Em decorrência da nova compreensão do ilícito civil, torna-se necessário distingui-lo da responsabilidade civil para que se alcance a compreensão do dano propriamente dito.

A responsabilidade civil é o conjunto de regras que disciplinam o dever de indenizar. Trata-se de um dever jurídico secundário que decorre da obrigação, que é um dever jurídico originário. Uma vez que a obrigação cria o débito em si (*Schuld*), a responsabilidade (*Haftung*)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na mesma linha, o parágrafo único do art. 497, do CPC/15, acerca da tutela específica, da tutela inibitória e de remoção do ilícito deixa claro que que pode haver condenação independentemente da "demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo":

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

é quem se encarrega de fazer valer o direito do credor quando o débito não é satisfeito. Normalmente, a condenação civil a pagar indenização decorre da prática de um ato ilícito, porém, também pode haver dever de indenização por ato lícito (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 842).

O dano é o que enseja a responsabilidade civil. Entretanto, ele pode decorrer de condutas lícitas que gerem a obrigação de indenizar, uma vez que, desde a CRFB/88, os princípios de solidariedade social e justiça distributiva constituem elementos fundamentais da República para a construção de uma sociedade livre, justa e que reduza as desigualdades. Nesse contexto, surgem novos contornos para a responsabilidade civil que a inserem no plano tanto das condutas ilícitas quanto lícitas (NANNI, 2021, p. 195).

Ante a compreensão da responsabilidade civil centrada no dano, compreende-se que este não se trata de um mero prejuízo, mas sim como uma ofensa a um bem juridicamente tutelado, incluindo-se nesse âmbito até mesmo a ameaça de lesão, conforme preceituado no art. 5°, XXXV, da CRFB/88.9 Por isso, o dano, ainda que potencial, é elemento indispensável para a responsabilidade civil, sem necessariamente estar ligado a uma conduta que configure ato ilícito (NANNI, 2021, p. 197).

A teoria do dano, inserida no contexto do direito brasileiro, elucida que nem todos os danos são juridicamente indenizáveis, cabendo indenização apenas àqueles que se enquadrem nos requisitos legais. Entretanto, há categorias muito abertas e subjetivas no ordenamento jurídico, como inclusive é o caso do dano moral, o que torna a matéria do enquadramento dos danos como indenizáveis ou não indenizáveis bastante controversa (OLIVEIRA; COSTANETO, 2023, p. 970).

Nesse sentido, o descumprimento de um contrato, por exemplo, é capaz de gerar um aborrecimento, mas não necessariamente caracterizará um dano indenizável. Portanto, concluise que há diversos danos não indenizáveis na vida cotidiana que se inserem na categoria do "risco geral da vida". Diante disso, os principais danos indenizáveis são os danos material, moral, estético e existencial, que nem sempre são propriamente danos econômicos (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 971).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A teoria do risco geral da vida pressupões que há prejuízos e dissabores inerentes à vida social que devem ser suportados por cada pessoa, sem que seja cabível uma indenização por eles. (BUSSANI; PALMER, 2003, p. 422; VAN DAM, 2013, p. 315, citados por OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 862).

Em termos gerais, para que o dano moral esteja caracterizado, é necessário que haja uma violação a direito da personalidade do ofendido. Não se trata, pois, de um evento que cause mero dissabor ou angústia, porquanto isso não necessariamente implica violação a direito da personalidade. Exemplo disso seria a angústia de ver uma criança ser atropelada. O dano moral somente se configuraria se o telespectador tivesse um vínculo afetivo com a criança, de modo que o atropelamento causaria uma verdadeira violação à sua personalidade (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 971).

Parte da doutrina, por outro lado, conceitua o dano moral negativamente, como sendo "todo e qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", ou ainda, em outros termos, como uma agressão à dignidade da pessoa humana (NANNI, 2021, p. 197).

Independentemente da conceituação que se escolha adotar, a teoria da responsabilidade civil pelo dano moral não seria de apagar os efeitos da conduta ou de ressarcir patrimonialmente a pessoa ofendida, mas sim de buscar-se reparar, de alguma forma, os danos por ela sofridos. É possível inclusive localizar nos ordenamentos da antiguidade, tal como o Código de Hamurabi, em que, casuisticamente, se admitia a reparação por danos à honra mediante pagamento de valor certo em pecúnia (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 2).

O direito moderno passou por longa evolução na elaboração de uma teoria para a reparabilidade do dano moral, pois historicamente houve grande resistência por parte da doutrina na atribuição de um preço à dor, admitindo-se a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais apenas em casos de expressa sanção civil pecuniária no texto normativo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 3).

A sistematização alemã acerca do dano indenizável – também chamada de modelo típico – prevê que somente seriam indenizáveis os casos taxativamente catalogados em lei, o que enseja diversos problemas no enquadramento de casos nos quais eventual negação de indenização por ausência de previsão legal configura verdadeira injustiça (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 862).

Por outro lado, o Brasil adota o modelo atípico, que foi desenvolvido principalmente na França e é adotado em outros países, como Itália e Espanha. Neste modelo, a cláusula de responsabilidade civil é geral e aplicável a todo bem jurídico, <sup>11</sup> cabendo ao aplicador do direito ponderar o dano que deve ou não gerar o dever de indenizar. Não havendo rol taxativo de danos que ensejam a possibilidade de reparação civil, sua definição fica a cargo da doutrina e da

.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

jurisprudência, o que possibilita a identificação de novas categorias de danos indenizáveis (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 862).

Diante disso, o ordenamento brasileiro atual, conforme explicitado anteriormente, tem tanto no texto constitucional, quanto no Código Civil, previsões expressas de reparabilidade do dano moral, sendo cabível indenização ao ofendido por qualquer mal injusto que lhe seja causado, independentemente da natureza da lesão (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 3).

Havendo previsão de sujeição do causador da lesão à reparação do dano, alcança-se a principal problemática enfrentada no tema atualmente: a extensão da reparação do dano. O art. 944, *caput*, do CC, 12 positiva no ordenamento pátrio que o regime adotado no Brasil é o da reparação integral nos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Para tanto, deve-se proporcionar à vítima uma recolocação em situação equivalente à que se encontrava antes do ato danoso. Desse modo, a reposição pode ocorrer de modo a se restituir o bem lesado ao patrimônio da pessoa que sofreu o dano (chamada reparação natural ou *in natura*) ou, não sendo possível, deve ser feita por reparação pecuniária equivalente ao prejuízo causado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4).

O dano extrapatrimonial pode ser ressarcido pela reparação natural, por meio de retratação pública do ofensor ou pela prestação do que se consideraria reparador. Entretanto, a doutrina brasileira considera que a reparação natural para o dano extrapatrimonial é quase sempre impossível, devendo ser, nesses casos, cumulada com reparação pecuniária (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4).

Nesse sentido, decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO APENAS À RETRATAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MORAL.

- 1. Limitação da reparação por danos morais pelo tribunal de origem à retratação junto à imprensa.
- 2. A reparação natural do dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a compensação dos prejuízos sofridos pelo lesado.
- 3. Concreção do princípio da reparação integral, determinando a imposição de indenização pecuniária como compensação pelos danos morais sofridos pela empresa lesada.
- 4. Sentença restabelecida, mantendo-se o valor da indenização por ela arbitrado com razoabilidade.
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 959.565/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

\_

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Sendo, portanto, o dano extrapatrimonial passível de indenização pecuniária parte-se para o segundo desafio: seu arbitramento. Previamente à CRFB/88, a jurisprudência não admitia a cumulação do ressarcimento por dano moral com o dano material, sob a justificativa de que o ressarcimento de todos os prejuízos patrimoniais tornaria a vítima suficientemente reparada também quanto aos danos morais sofridos. Porém, em razão dos motivos anteriormente expostos, a CRFB/88 foi definidora para a superação desse entendimento e, atualmente, os danos materiais e morais são perfeitamente cumuláveis, se assim entender o julgador (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 5).

Enquanto o dano material é calculado exatamente pelo desfalque sofrido pela vítima, o dano extrapatrimonial padece de uma maior dificuldade na apuração de seu *quantum* indenizatório, uma vez que os bens lesado (honra, sentimento, reputação etc.) não se medem monetariamente e, consequentemente, não possuem dimensão propriamente econômica (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 35).

O subcapítulo a seguir tratará do êxito no dano moral e, por conseguinte, das formas de arbitramento que o ordenamento brasileiro desenvolveu para quantificar o valor pecuniário para indenizações por danos morais segundo os princípios norteadores de justiça que conformam o direito brasileiro.

#### 3.2. O êxito no dano moral

O art. 319 do CPC/15 estabelece um rol taxativo de requisitos essenciais para que a petição inicial não seja considerada inepta. Dois destes elementos são a indicação do "pedido com suas especificações" e do "valor da causa".<sup>13</sup>

O pedido, que há de ser certo e determinado, conforme determinam, respectivamente, os arts. 322 e 324 do CPC/15, deve conter dois elementos: o pedido *imediato* e o pedido *mediato*. O pedido imediato consiste na prestação jurisdicional postulada, sendo que o pedido mediato será o bem da vida pretendido que se obterá por meio da sentença procedente. Desse modo, caso o autor peça a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, o pedido imediato será a condenação e o pedido mediato será o valor monetário requerido (CUNHA, 2023, pp. 548-549).

-

Art. 319. A petição inicial indicará:

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

Assim, o princípio da inércia faz com que, nos termos do ordenamento brasileiro, o julgador não possa julgar a causa aquém, além ou fora dos limites do pedido certo e determinado feito pela parte, sob o risco de proferir decisão *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita* (CUNHA, 2023, p. 549).

O valor da causa, por sua vez, também configura elemento essencial da petição inicial, sendo obrigatória sua indicação nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC/15. Ainda que a causa não tenha conteúdo econômico auferível, ela deve ter um valor atribuído a si. Sua relevância é deduzida a partir das finalidades que o valor da causa desempenha no processo, tais como definição de competência do juízo, cabimento de determinados recursos, cálculo de custas judiciais, fixação de multas e, evidentemente, cálculo de honorários sucumbenciais (CUNHA, 2023, p. 549).

Dessa forma, o pedido de condenação em danos morais também deve ter um valor certo indicado na inicial. Tendo em vista a pretensão indenizatória a título de dano moral, a parte que submete o pedido deverá reportar a situação na inicial ou na reconvenção de modo a valorar o pedido, que possui, sobretudo neste momento processual, caráter bastante subjetivo.

A relevância de se realizar os pedidos imediato e mediato para a indenização por danos morais por meio do pedido de condenação da parte contrária ao pagamento de valor certo se tornou tamanha sob a égide do CPC/15 que o STJ no julgamento do REsp nº 1.986.672/SC decidiu que a liquidação do dano moral "exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório".

Diante disso, mesmo nas causas em que o dano moral for presumido, a redação do art. 292, inc. V, do CPC, <sup>14</sup> não pode ser afastada de modo a mitigar a necessidade de apresentação do valor pretendido a título de dano moral. Com este precedente, torna-se ainda mais desencorajada a atuação de ofício do juízo, uma vez que não caberá a ele definir as bases do valor do dano moral. Entretanto, há de se ressaltar que o julgador também não estará vinculado ao valor pleiteado, servindo meramente como indicativo para a formação de seu juízo.

Nesse aspecto, o dano moral, por decorrer de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, sua fixação é de competência restrita ao juiz, sendo ele o único com poderes para decidir sobre a existência e configuração do dano moral, bem como sobre a sua quantificação. Para esse tipo de demanda, portanto, não são cabíveis possibilidades de

14

33

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

delegação de jurisdição, pois apenas o juiz está credenciado a promover julgamentos por equidade. Exemplo de delegação indevida seria a determinação de indenização por dano moral a uma atividade de árbitros em procedimento comum de liquidação por arbitramento (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 41).

Uma vez devidamente feito o pedido e analisado o pleito pelo julgador, caberá então a ponderação para que a condenação em dano moral seja ou não provida. A doutrina e a jurisprudência historicamente têm grandes dificuldades de estabelecer parâmetros para delimitar as situações que de fato configuram dano moral das que constituem meros dissabores do dia a dia, justamente em decorrência da grande subjetividade do tema. Apesar disso, alguns parâmetros vêm sendo estabelecidos para se constatar as hipóteses de dano moral passível de indenização (VARASQUIM, 2017, p. 7).

Em primeiro lugar, o magistrado deverá analisar a condição subjetiva da pessoa ofensora, constatando possíveis alterações emocionais ou psicológicas que ela tenha. Em seguida observará a gravidade da conduta danosa e seus efeitos na vida da vítima, também levando em consideração suas condições psicológicas e emocionais. Deve ser observado se a conduta em questão é ou não corriqueira e se seus efeitos extrapolam o limite do suportável, a ponto de afetar a tranquilidade diária da vítima. Por fim, deve-se avaliar a comparação do dano sofrido diante do meio cultural e sociológico no qual a vítima está inserida, observando-se especialmente seus valores e sua percepção de senso comum (VARASQUIM, 2017, p. 7).

Tais parâmetros, ressalta-se, não servem para definir "com exatidão matemática" a ocorrência do dano moral, mas sim traçar noções um pouco mais objetivas para a análise, sem afastar de modo algum a discricionariedade do julgador, devendo ele manter como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento que julgar a causa (VARASQUIM, 2017, p. 10).

Em razão de sua pouca – ou nenhuma – fungibilidade em elementos materiais, a indenização por dano moral pode variar muito. Sendo o direito da personalidade o bem violado, sua imaterialidade torna impossível a reparação integral, servindo a pecúnia indenizatória apenas como atenuante da lesão extrapatrimonial. Por isso, o arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a uma severidade excessiva, nem tão baixo a ponto de estimular reincidências (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 977).

A doutrina e a jurisprudência estabeleceram padrões rígidos de observância obrigatória – tomando-se por base inclusive experiências de direito comparado – em busca de evitar ações de dano moral que visem em sua reparação eventuais extorsões ou expedientes de

enriquecimento injustificáveis. Obrigatoriamente deverão ser tomadas à análise do caso concreto as posições econômicas e sociais da vítima e do ofensor, de modo que a condenação não poderá se limitar isoladamente na fortuna de um ou na pobreza do outro (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 42).

Significa dizer que o juiz não poderá arbitrar a indenização por base apenas na condição financeira do devedor, uma vez que a dor moral é insuscetível a uma comparação de equivalência a um parâmetro financeiro. Daí vem a necessidade de apreciação equitativa, que novamente ressalta-se, é de titularidade exclusiva do juiz. Dessa forma, a apreciação prudente para arbitramento do dano moral exige que o arbitramento judicial leve em conta o nível econômico do ofendido e a condição econômica do ofensor, sem perder de vista as condições em que se deu a ofensa (THEODORO JÚNIOR, 2016, pp. 42-43).

Ainda assim, parte da doutrina brasileira trata a reparação do dano moral também a partir de seu caráter punitivo ao causador do dano. De tal maneira, a condenação do ofensor não teria apenas a função de ressarcir o prejuízo causado ao psiquismo do ofendido, mas também cumpriria uma função de sancionar o culpado justamente com o intuito de coibir a repetição de situações semelhantes (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 39).

Não obstante, o caráter repressivo da indenização deve ser tomado cautelosamente pelo juiz, devendo ele levar este aspecto em condição subsidiária no momento do cálculo do arbitramento, sob risco de se desvirtuar a responsabilidade civil e impregná-la com valores exorbitantes de cunho repressivo que sejam incompatíveis com sua natureza privada de reparação à lesão individual (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 39).

A reparação do dano moral nunca alçará uma concreta equivalência entre o prejuízo causado e o ressarcimento promovido. Por isso, os critérios que devem prevalecer no cálculo da indenização não devem se viciar em planos rigidamente aritméticos, tendo em vista exclusivamente o patrimônio do causador do dano ou multiplicadores aplicados sobre o dado econômico envolvido no ilícito, como por vezes ocorre nas causas de dano moral decorrentes de execuções improcedentes no Serviço do Proteção ao Crédito – SPC (THEODORO JÚNIOR, 2016, pp. 39-40).

Nestes casos, o dano moral causado, em geral, pouco tem a ver com o valor econômico de fato envolvido. Tomar tais valores como parâmetro na fixação do dano moral muitas vezes distancia a análise do caso da equidade e da moderação que se esperam desse tipo de julgamento. Portanto, é preferível muitas vezes o abandono a critérios apriorísticos, inflexíveis e impessoais para que, no adequado julgamento do pleito de dano moral, estime-se

razoavelmente a indenização em face das circunstâncias do caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 40).

Entretanto, tal concepção foi alcançada após longo debate doutrinário e jurisprudencial que perdurou por décadas a buscar ao máximo critérios objetivos para cálculo e arbitramento do dano moral. A jurisprudência buscou por um longo período estabelecer parâmetros mais objetivos e fugir da completa subjetividade no momento do arbitramento do dano moral (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 44).

Inicialmente, o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo adotou, por analogia, parâmetros estabelecidos na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) e na Lei de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) para que ilicitudes que causassem dano à moral como injúria ou calúnia fossem indenizadas em valores entre cinco e duzentos salários-mínimos, conforme previam as respectivas normas (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 44).

Ainda assim, os parâmetros das leis adotadas eram bastante elásticos e incapazes de isentarem o julgador da necessidade de arbitramento levando em conta os princípios de prudência e moderação anteriormente citados (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 45).

Já ao final da década de 1990, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais realizou amplo estudo e estabeleceu um rol de limites de indenizações para determinados casos que concluiu pelo seguinte arbitramento:

- "1. Pedido de dano moral por inclusão indevida do nome em SPC SERASA Cartório de Protestos: até 20 salários mínimos;
- 2. Pedido de dano por morte de esposo, esposa, filhos: 100 salários mínimos;
- 3. Outras bases de pedidos: até 90 salários mínimos;
- 4. Com atenção ao caso concreto, cada juiz tem inteira liberdade na aquilatação dos valores indenizatórios. As sugestões, no entanto, são válidas, como parâmetros orientadores, no comum dos casos (DJMG, Cad. II, 08.10.1998)" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 45).

A experiencia, contudo, demonstrou que o estabelecimento de tarifações rígidas na indenização por dano moral não seria benéfico para a consolidação da jurisprudência. Por outro lado, seria mais adequado buscar-se manter coerência e evitar disparidades com a jurisprudência diante de situações similares. Por fim, o STJ passou a se posicionar contrariamente às tendências de tarifação do dano moral ao ponto de editar a Súmula nº 281/STJ¹5 (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 46).

Diante disso, o STJ desenvolveu o *método bifásico* para o arbitramento de danos morais, o qual é utilizado atualmente. Para o uso deste método, a liquidação do dano moral

-

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

passa por duas etapas que levam em conta principalmente a jurisprudência e a apreciação do caso concreto (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 978).

Na primeira etapa, é fixado um valor base para o arbitramento com fulcro no estudo dos precedentes dos Tribunais para casos análogos ou semelhantes. Neste momento, é levado especialmente em conta o bem jurídico lesado para compreensão inicial da extensão do dano. Posteriormente, na segunda etapa, o valor base é majorado ou minorado a partir da análise das particularidades do caso concreto (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 978).

O uso deste método faz com que as condenações em dano moral se aproximem dos valores adotados pela jurisprudência para casos semelhantes e evita discrepâncias sem, contudo, retirar do juiz a discricionariedade para apreciar as particularidades de cada caso. Daí decorre a concepção de equidade aplicável ao arbitramento do dano moral, uma vez que se usa, por analogia, a concepção trazida pelo art. 953 do CC<sup>16</sup> (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 978).

Na segunda etapa do método bifásico, ao ater-se às particularidades do caso, o juiz deverá analisar diversos parâmetros, tais como a dimensão do dano, a culpabilidade do agente, eventual participação culposa da vítima no dano e as condições econômicas das partes envolvidas. Relevante notar que no momento de observância da culpabilidade do agente entra a questão da função punitiva e preventiva da indenização, sendo que, quanto mais reprovável a conduta do agente e quanto melhor sua situação financeira, maior deverá ser a indenização (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 978).

Exemplo ilustrativo de tal hipótese se deu no julgamento do REsp nº 1.457.651/RJ. No caso, um médico cirurgião dopou uma paciente e cometeu estupro contra ela, de modo que, além da condenação criminal, o ofensor foi condenado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00 à vítima e de R\$ 200.000,00 ao seu companheiro (OLIVEIRA; COSTANETO, 2023, p. 980).

Desse modo, nota-se que a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ, adotou como regra o arbitramento do dano moral por meio de apreciação equitativa, em vez do tarifamento legal, como foi tentado pelo Tribunais de Alçada ao final do século passado.

Entretanto, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino (citado por OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 978) alerta que há uma tendência de tarifamento judicial do dano moral que se

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

afasta da prática mais adequada de análise casuística, focando-se apenas nos bens jurídicos usualmente atingidos. Por isso ressalta que o mais adequado é sempre prezar pela análise do caso concreto e pela individualização do dano, conforme espera-se da segunda etapa do método, não se fixando apenas na primeira fase e se prendendo apenas aos valores indenizatórios usualmente aplicados pela jurisprudência.

### 3.3. A sucumbência recíproca em dano moral segundo a Súmula 326/STJ

Diante do exposto ao longo do capítulo, percebe-se que a verba condenatória por danos morais não é tratada igualmente à verba relativa aos danos materiais, justamente por não ter a mesma natureza. Disso decorre que o próprio êxito no dano moral é distinto, uma vez que se preza como êxito justamente a concessão pelo juízo do pedido imediato, desconsiderando-se, como se verá a seguir, para efeitos de sucumbência recíproca, o que é concedido distintamente do pedido mediato.

Conforme apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, a sucumbência recíproca foi introduzida no direito brasileiro a partir do CPC de 1973, o qual continha em seu art. 21, caput, que "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

As discussões sobre a sucumbência recíproca em danos morais, entretanto, foram pautadas no âmbito do STJ apenas ao final da década de 1990. O diploma processual vigente à época já determinava a atribuição de valor à causa, <sup>17</sup> bem como que o pedido fosse certo. <sup>18</sup> Ocorre que, como visto, ao final da mencionada década, parte relevante da doutrina e da jurisprudência buscava tratar o dano moral por meio de critérios objetivos, o que fez com que diversos entendimentos fossem trazidos à discussão até que se alcançasse a uniformização da jurisprudência para o tema por meio da Súmula nº 326/STJ, <sup>19</sup> que somente veio a ser publicada em 2006.

O debate sobre o tema se iniciou na Terceira Turma do STJ a partir do REsp nº 71.576/RS. Tratava-se de Ação Reparatória por dano moral na qual o autor, na inicial, fez pedido certo e determinado a título indenizatório no montante de 300 salários-mínimos. A

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

sentença julgou o feito parcialmente procedente para que fosse pago ao autor a quantia de 100 salários-mínimos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça apenas reformou a sentença para reduzir o montante indenizatório a 50 salários-mínimos.

Diante desse cenário, a parte ré interpôs recurso especial apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios, que haviam sido fixados em 20% do montante exitoso em benefício da parte autora, que teria tido provimento em seu pedido principal de condenação à reparação por danos morais. A parte ré, entretanto, argumentou violação ao art. 21 do CPC/73, pois o Autor teria sido parcialmente vencido na parte não acolhida do montante requerido na inicial, a saber, 250 salários-mínimos.

Inicialmente, o Min. Relator Nilson Naves proferiu voto por meio do qual negou provimento ao pleito do Recorrente pela seguinte justificação:

"[...] O pedido de indenização foi acolhido. Então o autor é que foi o vencedor. É certo não foi vencedor pelo valor por ele pleiteado. Mas na indenização por dano moral, a sua liquidação não é fácil. [...] Por isso, reputo exato o acórdão estadual: o valor dado na inicial é apenas um indicativo, espécie de sinalização." (grifo nosso).

A maioria da Turma, porém, acompanhou o voto do Min. Eduardo Ribeiro, que entendeu de fato que houvera violação ao art. 21 do CPC e que ao caso deveria ser aplicada a sucumbência recíproca. Segundo o relator para o acórdão, "Se a parte indicou, desde logo, o montante da indenização pretendida, pedindo explicitamente a condenação do réu ao pagamento de um quantitativo certo, assumiu os riscos decorrentes da sucumbência".

Este entendimento prevaleceu na Terceira Turma e foi mantido em outros acórdãos publicados ainda no ano de 1998, como foram os casos dos recursos especiais nº 53.964/RJ e 140.809/RJ.<sup>20</sup> Diante disso, a sucumbência recíproca em dano moral tomou maioria inclusive na Segunda Seção do STJ, extrapolando o entendimento majoritário apenas dos ministros da Terceira Turma.

Em 1999, a Segunda Seção apreciou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 63.520/RJ. No caso, o recurso especial havia sido julgado pela Quarta Turma que, por maioria, havia entendido que o valor pleiteado a título de danos morais na inicial configurava mera estimativa da parte autora. Assim, a Embargante apontou como paradigmas da divergência justamente os recursos especiais nº 71.576/RS, 53.964/RJ e 140.809/RJ, todos julgados pela Terceira Turma e citados anteriormente.

-

<sup>&</sup>quot;[...] 5. Sendo certo o pedido, o posicionamento da Corte é para fazer incidir o art. 21 do Código de Processo Civil, quando presente redução significativa.

<sup>6.</sup> Recurso especial conhecido e provido, em parte."

Então, a Segunda Seção, em julgamento por maioria, acolheu a divergência de modo a reconhecer a inadequada aplicação do art. 21 do CPC/73, nos termos do voto do Min. Relator Ari Pargendler, que explicou

[...] da literalidade do respectivo texto extrai-se que, em caso de sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão *proporcionalmente* distribuídos e compensados entre as partes. E, na espécie, só uma das partes foi condenada ao pagamento da verba.

Ainda assim, não era pacífico o entendimento, pois em divergência apresentada pelo Min. Aldir Passarinho, ainda que vencido, apresentou o entendimento que futuramente se tornaria predominante ao votar no sentido de que

[...] em determinados casos como por exemplo em uma cobrança de um título de um determinado valor estabelecido, ou de uma rescisão contratual, há, obviamente, uma sucumbência se se pedir 100 e se receber 50. Agora em uma indenização por dano moral, se se entender que o valor é determinado, no futuro isso irá inibir uma pessoa de estimar o valor da lesão porque, ao se estimar esse valor — e dano moral é de um subjetivismo fantástico — a parte estará vinculada a ele de imediato, sujeitando-se não apenas à sucumbência da tese em si, mas relativamente ao montante da indenização. Estamos criando um precedente de inibição.

Não demorou para que as contradições deste entendimento aprovado pela Segunda Seção surgissem. Já no ano de 2000, a Quarta Turma, por unanimidade afastou o entendimento posto pela Seção de que haveria sucumbência recíproca quando concedido valor inferior ao pedido de indenização por dano moral. O caso em questão foi o Recurso Especial nº 254.300/SP, relatado pelo Min. Sálvio Figueiredo Teixeira.

Na espécie, a parte autora ingressou com pedido de indenização por danos morais no montante de 2.000 salários-mínimos. Entretanto, ao final, julgou-se procedente o pedido imediato de condenação, porém o pedido mediato foi acolhido apenas para condenar o réu ao pagamento de 50 salários-mínimos de indenização. Diante disso, reconheceu-se no julgamento a necessidade de afastamento da orientação apresentada no EREsp nº 63.520/RJ, que levaria ao "paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.".

A partir de então, a jurisprudência passou a se consolidar no sentido de que a condenação em honorários não poderia suplantar o valor recebido pelo autor na condenação em dano moral. Isso ocorreu tanto na Segunda Seção, quando do julgamento do REsp nº 265.350/RJ, julgado em 2001, como também na Quarta Turma no julgamento do REsp nº 453.703/MT, julgado em 2003. A partir de então, estaria finalmente assentado entre as turmas de Direito Privado do STJ o entendimento de que o valor pleiteado a título de dano moral seria meramente estimativo.

Assim, o STJ proferiu entre os anos de 2000 a 2005 diversos julgamentos no âmbito da Primeira e Segunda Seção do STJ, bem como de suas respectivas turmas,<sup>21</sup> que formaram precedentes de bases sólidas para que, finalmente em 2006, fosse editada a Súmula nº 326/STJ, que assentou definitivamente o entendimento de que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Daí em diante, a matéria restou pacificada até a promulgação do CPC de 2015. Com a chegada do novo Código de Processo Civil, deixou de ser possível, como era no diploma processual anterior, a formulação de pedido genérico. Os artigos 322 e 324 determinam que o pedido seja certo e determinado. Além disso, o art. 292, V, prevê que o valor da causa que deverá constar da petição inicial na ação indenizatória por dano moral seja o valor pretendido a título indenizatório.

A redação do novo texto legal, entretanto, não foi suficiente para modificar o entendimento do STJ quanto à matéria outrora pacificada em enunciado sumular. Diante disso, a Segunda Turma decidiu por recepcionar a Súmula nº 326/STJ diante da superveniência do atual CPC, por entender que o novo diploma processual não superou a jurisprudência firmada pela súmula. Segundo o Min. Relator Herman Benjamin, relator do acórdão no REsp 1.710.637/GO, acompanhado por unanimidade pela Turma:

A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.

Portanto, nota-se que a compreensão de descabimento do instituto da sucumbência recíproca em ações de dano moral não foi um entendimento pacificado na jurisprudência desde o princípio. Pelo contrário, por um considerável período julgou-se cabível a sucumbência recíproca sob o fundamento de que o pedido certo vincularia a parte ao risco da sucumbência em caso de êxito parcial. Entretanto, a experiência dos precedentes, com o tempo, demonstrou que tal entendimento geraria contradições insanáveis nas hipóteses em que a sucumbência superasse o próprio êxito da parte.

04.08.2003); REsp 575.078-RO (4<sup>a</sup> T, 19.08.2004 – DJ 27.09.2004); REsp 579.195-SP (3<sup>a</sup> T, 21.10.2003 – DJ 10.11.2003); REsp 615.939-RJ (3<sup>a</sup> T, 18.11.2004 – DJ 04.04.2005); REsp 713.682-RJ (2<sup>a</sup> T, 1°.03.2005 – DJ 11.04.2005).

AgRg no Ag 459.509-RS (1ª T, 25.11.2003 – DJ 19.12.2003); EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp 197.411-ES (2ª S, 08.08.2001 – DJ 17.09.2001); REsp 197.411-ES (2ª S, 08.08.2001 – DJ 17.09.2001); REsp 254.300-SP (4ª T, 03.08.2000 – DJ 11.09.2000); REsp 265.350-RJ (2ª S, 22.02.2001 – DJ 27.08.2001); REsp 265.350-RJ (2ª S, 22.02.2001 – DJ 27.08.2001); REsp 431.230-PR (4ª T, 22.03.2005 – DJ 16.05.2005); REsp 432.177-SC (4ª T, 23.09.2003 – DJ 28.10.2003); REsp 488.024-RJ (3ª T, 22.05.2003 – DJ 04.08.2003); REsp 575.078-RO (4ª T, 19.08.2004 – DJ 27.09.2004); REsp 579.195-SP (3ª T, 21.10.2003 – DJ

## 4. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE DANO MATERIAL

### 4.1. A distinção entre o dano moral e o dano material

Conforme se explicou no princípio do capítulo anterior, o dano é o fato jurídico, decorrente ou não de ato ilícito, que enseja a responsabilidade civil do causador (NANNI, 2021, p. 195). A responsabilidade civil, por sua vez, consiste no conjunto de regras que disciplinam o dever de indenizar (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 842).

O dever de indenizar, necessariamente, pressupõe a existência de dano causado, o qual se obtém pela combinação do dano-evento com o dano prejuízo. O dano-evento é a violação de direito, causada por ato lícito ou ilícito, apta a ensejar a responsabilidade civil. O dano prejuízo, no que lhe diz respeito, é o resultado da conduta que causa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial à vítima ou à coletividade. A partir do dano prejuízo, calcula-se o valor da indenização (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 863).

A doutrina majoritária entende que o dever de indenizar apenas se materializa quando as duas espécies de dano se concretizam. Ou seja, uma conduta ilícita que potencialmente geraria dano a terceiro (dano-evento) não enseja o dever de indenizar caso os efeitos danosos não se materializem de modo a gerar o dano-prejuízo ao terceiro. De igual modo, se alguém é contratado para derrubar uma casa, por exemplo, causa-se o dano-prejuízo, mas não há ocorrência de dano-evento (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 863).

A partir disso, retorna-se à discussão do dano indenizável. Nem todos os danos são indenizáveis, inclusive se tratando daqueles que afetem o patrimônio da pessoa ofendida. Embora no Brasil, em tese, todo dano seja indenizável, nem todos estão sujeitos à existência do dever de indenizar. O ordenamento brasileiro, adota a teoria do dano direto e imediato, o que significa dizer que danos econômicos reflexos, indiretos ou remotos, em geral, não são indenizáveis (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 971).

Portanto, somente serão indenizáveis os prejuízos imediatamente decorrentes do danoevento. Se, por exemplo, um motorista causa um acidente com outro veículo que gera a interdição da via, sua obrigação será de indenizar apenas os prejuízos causados direta e imediatamente por sua conduta, não se obrigando a ressarcir eventuais prejuízos econômicos causados àqueles que se prejudicaram de algum modo pela interdição da via. Nesse contexto, o dano material se insere, assim como o dano moral, entre as espécies de danos indenizáveis. (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 972). O dano material é aquele que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio, por sua vez, pode ser entendido como "o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro". Sendo assim, o dano material é avaliado mediante a diminuição de patrimônio sofrida pelo sujeito lesado na relação jurídica. Logo, os danos materiais são por muitas vezes passíveis de ressarcimento, buscando-se nestes casos a recomposição do patrimônio lesado, se possível, inclusive, devolvendo a vítima ao estado que se encontrava antes do evento danoso (GONÇALVES, 2024, p. 508).

No entanto, o ressarcimento do patrimônio lesado ao *status quo ante* é quase sempre impossível, tornando, na maioria dos casos, o pagamento de indenização pecuniária o meio mais viável de reparação. Havendo, portanto, prejuízos de ordem econômica à pessoa ofendida, deverá haver seu ressarcimento na forma dos critérios estabelecidos pelos artigos 402 e 403, <sup>22</sup> do Código Civil (GONÇALVES, 2024, p. 509).

A rigor, a distinção entre o dano moral e material não traz grandes complexidades. Pontes de Miranda (1983, p. 30) explica que o dano patrimonial – ou material – é aquele que atinge o patrimônio do ofendido, enquanto o não patrimonial atinge o sujeito como ser humano. Outra parte da doutrina, entretanto, conforme ensina Orlando Gomes (1968, p. 392) traz minúcias à distinção no sentido de que a expressão "dano moral" deve ser utilizada exclusivamente para designar agravos que não tenham efeitos patrimoniais. Se houver, portanto, qualquer consequência de ordem patrimonial, ainda que reflexamente, o dano deixa de ser extrapatrimonial e torna-se material.

Percebe-se então que os danos patrimoniais e extrapatrimoniais estão menos distantes do que aparentam quando se observam seus efeitos práticos. Isso se traduz também em algumas similitudes na reparação de ambos os tipos de dano. Os fundamentos ontológicos da reparação de danos morais e materiais não se diferem substancialmente na sua fundamentação jurídica, sendo intrínseco a ambos os casos o caráter sancionador e aflitivo (CAHALI, 2000, pp. 39-40).

No plano ressarcitório, a principal distinção residirá na faculdade de reposição por valor equivalente, de modo que seja possível indenizar plenamente o ofendido, reconduzindo o patrimônio lesado ao *status quo ante*. O ressarcimento do dano extrapatrimonial, diversamente, não se resolve por indenização, já que ela significaria uma eliminação do prejuízo e das suas consequências. Nestes casos, é feita uma mera compensação através de pagamento em favor do

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

ofendido de modo a se buscar uma reparação satisfativa, mas que não necessariamente recomporá de fato o prejuízo sofrido tal como é possível no dano patrimonial (CAHALI, 2000, p. 42).

Por isso, é comum na doutrina a distinção de termos entre "indenização" e "compensação" enquanto diferentes espécies do gênero "reparação". A indenização consistiria na restauração da condição prévia ao dano por meio de prestação *in natura* ou, mais comumente, pecuniária. Evidente que essa forma de reparação somente é possível nos casos de danos materiais, uma vez que neles o bem da vida está sujeito a uma equivalência material com a indenização, ainda que impossível o retorno ao *status quo ante* (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p. 916).

### 4.1.1. Dano emergente e lucro cessante

Compreendidas as bases que distinguem o dano moral do dano material, resta necessário esclarecer a subdivisão mais comum atribuída aos danos patrimoniais: a separação em dano emergente e lucro cessante.

Em atenção ao critério estabelecido no art. 402 do CC, nota-se que as perdas e danos abrangem para além do mero prejuízo sofrido pela vítima, devendo ela também ser reparada pelo que deixou de lucrar em decorrência do dano-evento. A redação do artigo, portanto, se propõe a cobrir todo o dano patrimonial sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2024, p. 634).

O dano emergente se configura como o efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Em outros termos, é a diminuição patrimonial causada pelo dano-evento que levou àquele prejuízo como efeito. Representa, nesse sentido, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes e depois do dano patrimonial ocorrer. O lucro cessante, por sua vez, configura uma frustração à expectativa de ganho que a vítima teria (GONÇALVES, 2024, p. 634).

Ou seja, se para além do prejuízo imediatamente sofrido em decorrência da diminuição patrimonial causada pelo dano-evento, os efeitos perduram na vida da vítima de modo a prejudicar seus meios de obtenção de lucro, o processo de liquidação do dano deverá levar ambas as situações em consideração no momento da aferição do *quantum* indenizatório. Se, por exemplo, um trabalhador autônomo é atropelado, a indenização deverá abranger as despesas médicas e hospitalares, bem como os dias de afastamento da atividade laboral (GONÇALVES, 2024, p. 634).

Ao apurar-se o *quantum debeatur*, contudo, há alguns cuidados a serem tomados. O dano emergente, em regra, é mais fácil de ser processado, em razão da possibilidade material de se estabelecer precisamente a redução patrimonial. Os lucros cessantes, por outro lado, são insuscetíveis de prova direta e rigorosa, cabendo à sua liquidação critérios de ponderação e arbítrio por parte do julgador (GONÇALVES, 2024, p. 635).

O Código Civil traz a razoabilidade como elemento central do arbitramento de lucros cessantes. Nesse sentido, o que a vítima "razoavelmente deixou de lucrar" pode ser entendido como uma presunção de bom senso no que seria uma expectativa de lucro dadas as condições materiais da vítima, à exceção de casos em que o credor possa comprovar o quanto haveria de lucrar. A razoabilidade, neste caso, não está limitada à concepção quantitativa da indenização, mas sim à sua própria presunção de existência de prejuízo. Ou seja, mesmo que admitida a existência do lucro cessante, o julgador deverá pautar a indenização não somente pelo razoável, mas sim pelo que foi provado no caso (ALVIM, 1965, p. pp. 188-190).

A mera possibilidade de realização do lucro não é suficiente para o arbitramento dos lucros cessantes. Tampouco é indispensável a certeza de que os ganhos – sejam eles maiores ou menores – teriam se materializado sem a interferência do evento danoso. Deve então ser constatada uma probabilidade objetiva que decorra não somente do curso normal da situação, como também das circunstâncias específicas do caso concreto. Em outros termos, deve-se ponderar como, diante da realidade do eventual credor, se seguiriam as coisas em seu curso normal na hipótese de inocorrência do evento danoso (FISCHER, 1938, p. 48).

O entendimento ora apresentado é adotado pelo STJ, ao menos, desde 1997. Na ocasião julgou-se o REsp nº 61.512/SP, o qual dispunha de litígio decorrente de acidente automotivo no qual a empresa de transporte coletivo teria sido vítima, de modo que teve um de seus veículos afastados retirados de circulação temporariamente. A ré alegou na oportunidade que não haveria hipótese de lucros cessantes, uma vez que a companhia possuiria frota de reserva que a protegeria da possibilidade de lucros cessantes. A Quarta Turma do STJ afastou a alegação sob o seguinte entendimento:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE VEICULOS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

DOUTRINA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- A EXPRESSÃO "O QUE RAZOAVELMENTE DEIXOU DE LUCRAR", CONSTANTE DO ART. 1.059 DO CODIGO CIVIL, DEVE SER INTERPRETADA NO SENTIDO DE QUE, ATE PROVA EM CONTRARIO, SE ADMITE QUE O CREDOR HAVERIA DE LUCRAR AQUILO QUE O BOM SENSO DIZ QUE LUCRARIA, EXISTINDO A PRESUNÇÃO DE QUE OS FATOS SE DESENROLARIAM DENTRO DO SEU CURSO NORMAL, TENDO EM VISTA OS ANTECEDENTES.

II- O SIMPLES FATO DE UMA EMPRESA RODOVIARIA POSSUIR FROTA DE RESERVA NÃO LHE TIRA O DIREITO AOS LUCROS CESSANTES, QUANDO UM DOS VEICULOS SAIR DE CIRCULAÇÃO POR CULPA DE OUTREM, POIS NÃO SE EXIGE QUE OS LUCROS CESSANTES SEJAM CERTOS, BASTANDO QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, SEJAM RAZOAVEIS OU POTENCIAIS (grifo nosso).

Sendo assim, a indenização cumpre o papel de recolocar a vítima na situação anterior abrangendo todo o prejuízo e os lucros cessantes. Logo, a culpa do agente, a princípio, não deve ter nenhuma influência no cálculo da indenização, pois conforme a doutrina da *Lex Aquilia*, a culpa, ainda que leve, obrigaria o causador do dano a indenizar a vítima na extensão do dano causado (GONÇALVES, 2024, p. 639).

Entretanto, tal solução, por vezes, se apresenta injusta, uma vez que situações de culpa leve do ofensor resultam em danos desmedidos à vítima. Em tais situações, a imposição ao réu de arcar com a indenização total poderia conduzi-lo à ruína, apenas transferindo-se a desgraça de uma pessoa para outra. Nesses casos, uma pequena culpa seria sim capaz de gerar uma grande consequência, pois assim determinaria a lei, ao menos anteriormente ao CC de 2002 (RODRIGUES, 1975, p. 194).

A doutrina ao final do século XX passou, no entanto, a adotar posicionamento mais flexível nos casos de indenizações por danos gerados em casos de culpa levíssima. Yussef Said Cahali (1980, p. 135) propõe que uma interpretação legal mais adequada seria a de que a classificação da culpa seria necessária tanto para definir a responsabilidade do autor do dano, como para agravar ou minorar a extensão da indenização devida.

Não obstante, essa possibilidade estaria adstrita a previsão expressa no texto legal de que a culpa ou dolo poderiam influir na estimativa de perdas e danos. Caso a lei não dispusesse sobre tal possibilidade, o juiz deveria apurar todo o prejuízo sofrido pela vítima independentemente do grau de culpa do agente. Ainda que o resultado se mostrasse injusto, não poderia o juiz decidir por equidade sem anterior previsão legal (GONÇALVES, 2024, p. 640).

Diante de toda controvérsia doutrinária exposta, o Código Civil de 2002 manteve o entendimento doutrinário de que, em regra, a classificação da culpa como leve ou grave não deve influir no cálculo de estimativa de perdas e danos. Para atender à parte da doutrina que apontava as possíveis injustiças que essa regra causava, o Código passou a permitir, no parágrafo único do art. 944,<sup>23</sup> que se julgue equitativamente quando a extensão do dano se mostrar desproporcional à gravidade da culpa (GONÇALVES, 2024, p. 640).

\_

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Desse modo o dano material adota contornos para seu arbitramento que são manifestamente distintos ao dano moral. Evidentemente, tais distinções produzem efeitos processuais diversos, inclusive no que diz respeito ao tratamento da sucumbência recíproca. Conforme foi exposto, a Súmula nº 326/STJ determina que não há sucumbência recíproca nas causas em que a condenação por dano moral for inferior ao montante postulado. A referida súmula, entretanto, não é aplicável em matéria de dano patrimonial. A aplicabilidade do instituto da sucumbência recíproca para os casos de decaimento parcial na ação de indenização por dano material é assunto controverso e nada pacificado na jurisprudência do STJ.

Por isso, parte-se adiante ao estudo das similitudes e distinções de tratamento da jurisprudência quanto à sucumbência recíproca em matéria de dano moral e dano material.

### 4.2. O tratamento dado à sucumbência recíproca em dano material pela jurisprudência

## 4.2.1. A sucumbência recíproca em matéria geral de direito civil

À primeira leitura, o art. 86, *caput*,<sup>24</sup> do CPC/15 não aparenta ensejar grandes controvérsias. Sua redação simplesmente determina que se uma das partes decair parcialmente em seu pleito, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos na medida do êxito e do decaimento de cada uma das partes. Significaria dizer que, se a parte pede 100 e logra êxito em apenas 70, será sucumbente em 30 e suportará despesas e honorários na proporção de sua derrota. A mesma lógica vale para a parte adversa do litígio exemplificado (CUNHA, 2023, p. 190).

Essa é, de fato, a regra geral de rateio dos honorários nas hipóteses de êxito e decaimento parcial dos litigantes em situações ordinárias. A própria jurisprudência recente do STJ entende pela repartição proporcional dos honorários em caso de perda judicial sobre parcela dos pedidos apresentados na petição inicial. Conforme precedente recente exarado pela Quarta Turma, sob relatoria da Min. Isabel Gallotti, no AgInt no AREsp nº 2.413.473/RJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 85 E 86 DO CPC. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

47

<sup>1.</sup> Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015.

<sup>2.</sup> Agravo interno a que se nega provimento.

A contradição deste modelo passa a vir à luz quando – assim como se observou em alguns dos casos da jurisprudência trazida no estudo do dano moral – os honorários de sucumbência suplantam o benefício da parte vencedora. Parte da doutrina inclusive propõe uma extrapolação desse paradoxo a litígios civis que não necessariamente se enquadrem nas discussões de dano moral e dano material.

A regra do §2º do art. 85, do CPC/15, determina que os honorários devam ser fixados entre os patamares de 10% e 20% sobre o proveito econômico ou, alternativamente, sobre o valor atualizado da causa. O §8º do artigo citado, por sua vez, prevê a fixação equitativa dos honorários de sucumbência nos casos em que o proveito econômico for irrisório, inestimável ou, ainda, demasiadamente baixo.

Debruçando-se sobre os parágrafos mencionados, a Corte Especial do STJ, julgou os Recursos Especiais nºs 1.906.618/SP, 1.877.883/SP e 1.850.512/SP e, por efeito, fixou o Tema 1.076, no qual discutiu-se a possibilidade de arbitramento de honorários por equidade nas hipóteses de demandas em que o proveito econômico fosse muito elevado. Na oportunidade, parte dos Ministros da Corte sustentava que o conceito de "inestimável" inscrito no §8º abarcava também as causas de valor elevado.

No entanto, prevaleceu, no âmbito da Corte Especial, o entendimento de que a fixação da verba honorária deve se nortear por parâmetros de objetividade. Sendo assim, a redação do §2º deveria prevalecer sempre que fosse possível estimar o proveito econômico da causa, cabendo ao §8º aplicação subsidiária em relação aos §§2º e 3º, que conferem maior previsibilidade e segurança jurídica aos litigantes.

Ocorre que a aplicação automática dos patamares objetivamente delimitados por vezes pode acarretar cenários que apresentam situações paradoxais que inserem o advogado em situações melhores do que o próprio cliente ou que a parte que obteve êxito parcial em sua demanda litigada (TUCCI, 2019).

Ora, não se trata de questionar o direito do advogado de perceber parcela proporcional ao seu trabalho exercido – uma vez que a história dos honorários apresentada no primeiro capítulo deste trabalho demonstra que a verba foi um direito conquistado historicamente – mas sim questionar os efeitos que o formalismo processual pode trazer à efetiva prestação jurisdicional.

Exemplo disso seria um caso apresentado pelo Prof. José Rogério Tucci (2019) na qual havia um litígio de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens na qual atribuise à causa o valor de R\$ 12 milhões. Após a devida instrução processual, a sentença atribuiu a

cada litigante uma unidade autônoma comercial no valor de mercado de R\$ 500 mil, pois apenas os dois imóveis teriam sido adquiridos no curso da união estável.

Diante disso, restou a cada litigante a condenação em sucumbência recíproca no montante de 10% do proveito econômico da causa, tendo sido proporcionalmente distribuído o decaimento das partes. Ou seja, cada parte foi condenada a pagar R\$ 1,5 milhão, em valores atualizados, a título de sucumbência. Tendo em vista a vedação à compensação dos honorários prevista no §14 do art. 85,25 a condenação gerou um desfecho em que nenhuma das partes teria tido de fato qualquer proveito econômico, mas, ainda assim, deveram arcar com honorários de sucumbência (TUCCI, 2019).

Essas hipóteses denotam o caráter dual contido no §2º do art. 85: se por um lado buscase a adequada remuneração do causídico que, por seu bom trabalho logra êxito na demanda, por outro há uma elevação da responsabilidade do profissional e do risco de litigar que, em certa medida, prejudica o livre exercício da advocacia, por tornar a litigância uma atividade desincentivada diante dos riscos trazidos pelo resultado incerto de um processo judicial (TUCCI, 2019).

Nesse contexto, após a fixação do precedente estabelecido no Tema nº 1.076/STJ, foi submetido à apreciação da Terceira Turma do STJ o Recurso Especial nº 1.824.564/RS. Na hipótese, discutia-se a fixação da verba honorária em litígio entre fundo de previdência privada e pessoa aposentada que visava executar crédito de sua aposentadoria.

Em síntese, a aposentada ajuizou cumprimento de sentença no qual pleiteou a execução de monta superior a um milhão de reais. Após o fundo de previdência apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a perícia do juízo avaliou o caso e concluiu que a parte executada devia, na verdade, um valor aproximado de vinte e dois mil reais. Ou seja, algo próximo a 2% do valor exequendo. Acaso fosse aplicada a sucumbência recíproca, o causídico do fundo de pensão receberia mais de cinco vezes o valor percebido pela exequente, que, ressalta-se era seu direito previdenciário conhecido pelo fundo executado.

Ao julgar a causa em primeira instância, o juízo reconheceu como devido o valor apontado pela perícia judicial de modo a julgar procedente a impugnação apresentada pelo fundo previdenciário. Desse modo, a exequente foi condenada a pagar R\$ 4.000,00 a título de honorários ao advogado da parte executada, quantia essa arbitrada por equidade nos termos do §8º do art. 85.

49

<sup>§ 14.</sup> Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Diante da decisão, o fundo de previdência executado interpôs agravo de instrumento, que foi prontamente desprovido pelo TJRS, que manteve todos os fundamentos da decisão agravada. Assim, interpôs-se recurso especial com fundamento em violação ao art. 85 e seus parágrafos subsequentes, uma vez que o arbitramento por equidade importaria numa condenação em percentual ínfimo ante ao alegado proveito econômico da causa que, segundo o então recorrente, seria de mais de um milhão de reais, a saber, a diferença entre o valor proposto em execução e o valor de fato percebido pela exequente.

A Terceira Turma, enfim, por maioria, deu parcial provimento para aplicar então o entendimento exarado no Tema nº 1.076. A Turma entendeu que o percentual de incidência dos honorários sucumbenciais determinados pelo §2º incidiria sobre o valor que efetivamente seria pago à parte, que seria neste caso, o valor aproximado de vinte e dois mil reais. Nesse contexto, é interessante observar o apontamento trazido pelo Min. Marco Bellizze, que compôs maioria no julgamento da causa, na sessão de julgamentos do dia 11 de abril de 2023, na qual o caso foi pautado:

"Aqui, o que nós estamos discutindo é qual é a base de cálculo. [...] eu estou acompanhando a ministra Nancy que o parâmetro aqui é o débito reconhecido. [...] eu não fiz as contas para saber, mas eu não vou aplicar a equidade, eu vou continuar no precedente. Temos de 10 a 20 (por cento). Eu vou aplicar aqui, por equidade. Chegou a quatro mil, eu vou aplicar um débito reconhecido de 22 mil, eu vou reconhecer 20%. Estou aplicando a tese do 1.076. [...] vai dar uns quatro mil mais ou menos, mas eu aplicando a tese. Eu não vou para a equidade, eu estou respeitando o 1.076. Tem de 10 a 20 por cento sobre o benefício. Agora, não tem sentido quem ganhou a execução claro que queria um milhão, mas levou vinte e dois mil, receber vinte e dois mil de crédito e pagar 150 mil de honorários para a parte que perdeu e está pagando. [...] aqui numa execução o credor ganhou a execução. Não o que ele queria, mas ganhou vinte e dois mil. A parte executada não vai ganhar nada, vai pagar vinte e dois mil e o ganhador vai pagar 150 mil, cento e poucos mil ao advogado da parte que nada ganhou. [...] não vou aplicar a equidade, vou aplicar 20% sobre o valor do débito reconhecido".

Esse caso demonstrou, afinal, uma preocupação do STJ em proteger o jurisdicionado da atuação do próprio texto legal que, para parte da doutrina, seria na verdade uma distorção não intencional por parte do legislador (TUCCI, 2024). Dessa forma, a jurisprudência tem se encarregado de evitar, ao menos casuisticamente, que os honorários sucumbenciais passem a suplantar o benefício econômico obtido pela parte vencedora.

Por outro lado, é também cabível questionar o que significou, de fato, o êxito na lide exemplificada. Ora, se o Min. Bellizze aponta em sua fala que o credor ganhou a execução, ainda que menos que pretendia inicialmente, causa estranheza o dispositivo que determinou o arbitramento de honorários apenas à parte aparentemente derrotada. O *caput* do art. 85 é categórico ao prever que a "sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do

vencedor". Como poderia a exequente no caso em epígrafe sagrar-se vencedora, conforme a própria fala do Ministro, entretanto, ainda assim, ser condenada a pagar honorários de sucumbência? Diante das particularidades do caso, pode ter sido uma solução adotada com base em princípios de parcimônia, porém demonstra uma possível falha legiferante no que tange à redação do Código de Processo Civil.

O exemplo citado denota uma hipótese de direito material em que se afastou a sucumbência recíproca justamente porque ela suplantaria o benefício econômico da parte exitosa e, por conseguinte, no entendimento da Terceira Turma do STJ, prejudicaria a prestação jurisdicional cabível à parte que exitosa.

Conforme visto anteriormente, a Súmula nº 326/STJ se formou de maneira análoga, a partir de situações nas quais a aplicação indiscriminada da sucumbência recíproca incidiria no "paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório".

Os casos envolvendo danos materiais, entretanto, não têm para si uma súmula capaz de unificar a jurisprudência como é o caso dos danos morais. Contudo, desde a década de 1990, quando a discussão sobre a sucumbência recíproca em dano moral veio à luz, o STJ também se propôs em diversos momentos a analisar o cabimento do instituto às ações de indenização por dano material.

A consolidação da jurisprudência sobre o tema será analisada no tópico subsequente. Além disso, o Anexo I deste trabalho contém quadro comparativo, porém não exaustivo, da jurisprudência do STJ em casos de ações de indenização por dano material e ações de indenização por dano moral cumulada com dano material. Conforme se verá a seguir, os precedentes seguiram dois caminhos principais ao tratar da sucumbência recíproca para ações envolvendo dano material.

# 4.2.2. Sucumbência recíproca em dano material e nas hipóteses de cumulação com dano moral

A jurisprudência do STJ acerca do cabimento da sucumbência recíproca em matéria de dano material caminhou juntamente e aproveitou muito das discussões pautadas no âmbito do dano moral. Para que se entenda o posicionamento da Corte Superior sobre o tema, entretanto, é necessário distinguir brevemente a o que se entende por procedência total e parcial de um pedido inicial.

O ciclo de um processo de conhecimento, em geral, se dá pela sua formação, que inclui a instauração da via jurisdicional, bem como todas as etapas instrutórias que a seguem e, após a formação, por sua extinção, que se dá pela solução do litígio por meio da qual o juízo cumpre seu oficio jurisdicional. A extinção do processo se dá por meio da sentença ou, havendo recurso, por meio de acórdão. Tal extinção pode ocorrer com ou sem análise de mérito, porém, neste momento, interessa analisar apenas os aspectos da resolução com análise do mérito (FUX, 2023, pp. 343-364).

A resolução da lide por meio de sentença que aprecie os pedidos da causa é a forma mais usual (e desejada) de extinção da relação processual estabelecida entre as partes. Nestes casos, o juiz, por meio do poder que lhe é conferido, cumpre a função jurisdicional ao definir o litígio pelo que é devido a cada parte. Assim, a resolução de mérito de um processo se dá conforme as hipóteses delimitadas no art. 487,<sup>26</sup> do Código de Processo Civil (FUX, 2023, p. 373).

Em um procedimento usual no qual não haja reconvenção ou outras particularidades processuais, os pedidos, em regra, são todos veiculados pela parte autora na sua petição inicial. Ao se deparar com a pretensão da parte autora, o juiz poderá acolhê-la total ou parcialmente ou rejeitá-la integralmente. Nas demandas em que há acolhimento dos pedidos, diz-se que o juiz julgou os pedidos procedentes ou parcialmente procedentes (FUX, 2023, p. 373).

A peculiaridade dos casos de dano material ora trazidos é que a aparente procedência parcial dos pedidos iniciais pode se dar por duas maneiras: (i) havendo multiplicidade de pedidos, o juiz dá procedência integral ou parcial a pelo menos um dos pedidos e rejeita integralmente pelo menos um dos pedidos; e (ii) havendo um pedido de indenização por dano material, o juiz reconhece a ocorrência do dano, porém aplica na sentença valor distinto daquele pleiteado inicialmente.

Assim, o STJ se debruçou sobre as duas hipóteses de procedência parcial dos pedidos em dano material por diversas vezes desde a década de 1990, quando também começou a analisar o tema em matéria de dano moral. Sendo assim, a jurisprudência se consolidou gradualmente e se aproveitou muito das discussões realizadas no âmbito do dano moral para definir o que seria da sucumbência recíproca em dano material.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de oficio ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Rememora-se que de 1998 até 2000, a jurisprudência estabelecida pela Segunda Seção e suas respectivas turmas, ainda que sujeito a divergências por parte de alguns ministros, era de que "Se a parte indicou, desde logo, o montante da indenização pretendida, pedindo explicitamente a condenação do réu ao pagamento de um quantitativo certo, assumiu os riscos decorrentes da sucumbência".

Apenas ao final do ano 2000, a partir do julgamento do REsp nº 254.300/SP, que o entendimento majoritário da Corte passou a ser de que o valor pleiteado a título de dano moral seria meramente estimativo, sob o risco de que o entendimento anterior poderia levar ao "paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida".

Os primeiros casos julgados pelas 3ª e 4ª Turmas em que se discutia sucumbência recíproca por êxito parcial em dano material ocorreram entre 1998 e 2003. À época, os casos julgados foram o REsp nº 112.255/SP, o REsp nº 431.587/AM e o Ag 495.629/DF. Os três casos foram hipóteses de cabimento da sucumbência recíproca. Isso porque havia nas espécies cumulação inicial de pedidos de dano material e outro dano extrapatrimonial, fosse moral ou estético.

Sendo assim, o reconhecimento da sucumbência recíproca para os casos não se deu em razão de decaimento parcial quanto ao valor pleiteado inicialmente, mas sim em razão do decaimento integral de um dos pedidos de dano que não foram reconhecidos. No primeiro caso citado, houve apenas o reconhecimento do dano estético, sem que se configurasse o dano material. No segundo caso, apenas o pedido de dano moral foi concedido, tendo sido rejeitado o pleito de dano material e, no terceiro caso, o dano moral foi rejeitado, sendo concedido apenas o dano material.

Uma observação interessante de se fazer é que, no julgamento do REsp nº 431.587/AM, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro foi vencido ao votar contra a ocorrência da sucumbência recíproca. Sua fundamentação se baseava na concepção de que, tendo em vista que o art. 21, do CPC/73,<sup>27</sup> determinava a compensação das verbas honorárias, a condenação da parte apenas sobre o valor do provimento já poderia ser considerada compensação da verba honorária. Evidentemente tal posicionamento seria incabível nos dias atuais, uma vez que o

-

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

CPC/15 veda a compensação de honorários sucumbenciais, diante de seu caráter alimentar enquanto direito do causídico.<sup>28</sup>

Mesmo com o entendimento apresentado nos três casos citados, o entendimento do STJ ainda não era completamente assentado, de modo que no julgamento do REsp nº 488.536/MT houve a cumulação de pedidos de danos morais e materiais, sendo que apenas foi dado provimento ao dano moral e a parte decaiu integralmente quanto ao pedido de reparação por dano material. Ainda assim, a Quarta Turma não aplicou a sucumbência recíproca ao caso, pela seguinte fundamentação:

[...]

VI. Redução do valor do dano moral, de modo a compatibilizá-lo com os parâmetros turmários e o porte da lesão, evitando-se o enriquecimento sem causa.

VII. Indeferida, pelas instâncias ordinárias, a postulação indenizatória a título de danos materiais, o percentual da verba honorária, fixado no máximo previsto na lei processual, deve ser proporcionalizado ao êxito efetivo, que se resumiu à condenação ao pagamento dos danos morais.

VIII. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na circunstância de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

(REsp n. 488.536/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 9/9/2003, DJ de 24/11/2003, p. 312.)

No entanto, não demorou até que a controvérsia de entendimentos fosse sanada e a Segunda Seção assentasse o precedente a ser considerado para esses casos. Em 2004, foi julgado o EREsp nº 319.124/RJ, por meio do qual decidiu-se que "Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca. (grifo nosso)".

Paralelamente a isso, também em 2004, foi julgado o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.096/RJ em que se discutia justamente a outra hipótese de sucumbência parcial citada anteriormente. Caberia sucumbência recíproca em caso de condenação inferior ao montante pleiteado inicialmente?

Se para o dano moral o entendimento do STJ já era majoritário desde o ano 2000 no sentido de que o valor pleiteado seria meramente estimativo, a Corte ainda não havia decidido propriamente sobre este aspecto para o dano material. O agravo citado dispunha sobre caso em que havia cumulação de pedidos de dano moral e material. Ambos foram deferidos, porém em valores inferiores ao que teria sido pleiteado. Apoiando-se em precedente que discutia a

54

<sup>§ 14.</sup> Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

sucumbência parcial em dano moral – a saber, REsp nº 579.195/SP – a Segunda Turma decidiu que o "montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo" e, portanto, seria incabível conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais pelos mesmos motivos dos precedentes que vinham sendo aplicados à matéria de dano moral.

Com isso, o STJ passou, a partir de então, a considerar equivalência na condição de valor meramente estimativo para aqueles pleiteados a título tanto de dano moral, quanto de dano material.<sup>29</sup>

Ainda neste ponto, é interessante observar o apontamento realizado pelo Min. Moura Ribeiro ao relatar o REsp nº 1.685.453/SP. Na origem, tratava-se de ação de reparação de danos materiais, sem cumulação com danos morais, ajuizada por um banco contra duas empresas de atividade rural, em razão de danos causados à instituição financeira por desvios de valores relativos a uma Cédula de Produto Rural, emitida de forma fraudulenta. Os pedidos foram julgados improcedentes contra uma empresa e parcialmente procedentes contra a outra empresa.

Em verdade, a parcial procedência se deu justamente no arbitramento do dano material em montante inferior ao postulado na inicial. Diante disso, extrai-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator:

É inviável resolver a questão honorária com postura absolutamente quantitativa, desprovida de critério valorativo. A proporcionalidade atua em relação aos honorários do advogado do autor que, em vez de serem fixados sobre todo o pedido, serão sobre o montante em que o réu foi condenado. O réu não faz jus aos honorários sucumbenciais porque não venceu a ação, apenas perdeu menos que o pedido inicial.

Por fim, acaso ainda restasse alguma dúvida sobre a distinção entre as duas hipóteses de êxito parcial que, por conseguinte, ensejam efeitos distintos para a declaração da sucumbência recíproca, a 2ª Seção tratou de findar as discussões sobre o tema no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.724.719/SP.

A Embargante no caso pleiteou o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência diante do decaimento da parte contrária em mais de 99% do valor pleiteado na inicial de sua

Em sentido semelhante: AgRg no Ag 596.975/RJ (4ª T, DJ 14.02.2005); AgRg no Ag 614.761/PR (3ª T, DJ 30.05.2005); REsp 789.072/SC (4ª T, 02.10.2006); REsp 726.576/CE (2ª T, 31.10.2006); REsp 714.869/SP (4ª T, DJ 06.11.2006); AgRg no Ag 725.644/DF (4ª T, DJ 29.06.2007); AgRg no REsp 402.442/ES (3ª T, DJ 23.04.2010); AgRg no AREsp 258.263/PR (4 T, DJ 20.06.2013); AgRg nos EDcl no AREsp 184.173/CE (3ª T, DJ 28.06.2013); AgRg no AREsp 424.813/CE (4ª T, DJ 14.03.2014); EDcl no AgInt no REsp 1.685.453/SP (3ª T, DJ 02.04.2018); AgInt nos EDcl no REsp 1.414.565/SP (4ª T, DJ 14.11.2018); AgInt nos EDcl no REsp 1.707.318/SP (4ª T, DJ 19.11.2018); AgInt nos EDcl no AREsp 1.546.407/SP (3ª T, 26.05.2020); AgInt no AREsp 1.938.372/DF (4ª T, 30.03.2022); AgInt no AREsp 1.823.344/MS (4ª T, 19.08.2022).

ação indenizatória por danos materiais sem cumulação com danos morais. O paradigma apontado pela Embargante teria, também em ação de reparação por danos materiais, decaído parcialmente em seu pedido e, consequentemente, determinado a arcar com sucumbência na parte em que decaiu.

Entretanto, a Segunda Seção afastou o cabimento dos embargos, pois as ações não guardariam a similitude necessária. Isso, porque no paradigma havia uma cumulação de pedidos que incluíam danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Na espécie, a parte autora decaiu apenas nos lucros cessantes, que foram integralmente afastados por falta de provas. Sendo assim, entre os pedidos veiculados na inicial, a autora teve provimento negado a um deles, não tendo ocorrido uma mera redução de um valor que, se pedido, poderia ser considerado estimativo.

Desse modo, fica evidente que o tratamento do STJ à sucumbência recíproca em matéria de dano patrimonial tem nuances que ensejam ou não seu cabimento a depender do contexto do caso e, sobretudo, dos pedidos veiculados inicialmente, bem como o êxito que lhes é atribuído nas instâncias de origem.

# 4.3. Distinções e semelhanças de tratamento da sucumbência recíproca em matéria de dano moral e material

Nas últimas três décadas, aproximadamente, o STJ se debruçou por diversas vezes a analisar as causas e os efeitos da aplicabilidade dos honorários de sucumbência nos casos de êxito parcial no processo de natureza cível. Embora seja razoavelmente pacífica a compreensão de que, para os litígios civis em geral, a sucumbência recíproca deve ser calculada sobre a proporção objetiva do decaimento das partes, nas ações de indenização por perdas e danos, sejam estes patrimoniais ou extrapatrimoniais, deve-se ter maior cautela na apreciação do que de fato configuraria o aparente êxito parcial.

A primeira ponderação a se fazer nas ações de indenização é observar se há cumulação de pedidos. Se não houver cumulação de pedidos e o pleito for apenas de indenização por danos morais — ou eventualmente danos extrapatrimoniais de natureza diversa — não se configura decaimento parcial da parte para efeitos de sucumbência recíproca se o julgador arbitra a indenização em montante inferior ao pedido feito na inicial.

O referido entendimento foi sedimentado pelo STJ ao interpretar uma série de fatores. Em primeiro lugar, já desde o CPC/73 há determinação legal para que toda causa tenha necessariamente valor certo atribuído a si, mesmo que não disponha sobre um bem tangível, e que o pedido deve ser certo ou determinado, ressaltando-se, ainda, que o CPC/15 impõe que o pedido deve ser certo e determinado.

Além disso, surgiu entre os Ministros a preocupação de que, caso se tomasse o valor inicialmente proposto como certo e exigível inclusive para os riscos da sucumbência parcial, o sujeito lesado poderia se inibir de pleitear a prestação jurisdicional que pensasse lhe ser devida. Diante disso, entenderam que o mais adequado seria tomar o valor postulado como mera estimativa. Assim, a jurisprudência da Corte se assentou a tal ponto que o entendimento se materializou na Súmula nº 326/STJ para pacificar o descabimento de sucumbência recíproca no caso de condenação por montante inferior ao pleiteado.

Concomitantemente às discussões de sucumbência recíproca em matéria de dano moral, também se deram aquelas relativas a dano material. Ocorre que a jurisprudência para o dano moral se consolidou primeiro, de modo que o STJ passou a aplicar os precedentes decididos em sede de dano moral para as ações indenizatórias em geral. Com isso, nas ações de indenização por dano material em que a parte tivesse seus pleitos deferidos, porém em menor monta do que a requerida inicialmente, o entendimento aplicado seria o mesmo para efeitos de sucumbência recíproca. Tal entendimento é aplicável inclusive nos casos de cumulação de pedidos de danos morais e materiais em que ambos os pleitos sejam providos, ainda que em menor valor do que o requerido pela parte.

O tratamento dos honorários em caso de sucumbência parcial se torna distinto a partir do momento em que há cumulação de pedidos. Nesses casos, até mesmo se ocorrer cumulação de pedidos de dano moral e material, o não provimento de um deles passa a implicar, de fato, decaimento parcial capaz de ensejar sucumbência recíproca às partes envolvidas na lide.

Ou seja, o autor que pleitear indenização por danos morais e materiais e tiver qualquer um dos dois pedidos rejeitados enquanto o outro for provido, estará sujeito à determinação de pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária. Isso porque o decaimento não se deu no âmbito do valor pleiteado, que seria meramente estimativo, mas sim na extensão do pedido sobre o qual não lhe assistia razão em nenhuma medida.

O pleito de dano material, por ser passível de subdivisão em danos emergentes e lucros cessantes, ainda pode ter o decaimento parcial reconhecido, mesmo que não haja cumulação com dano moral ou outros pedidos distintos. Tal hipótese restou plenamente possível e demonstrada nos autos do REsp nº 695.000/RJ, no qual a parte foi exitosa no pedido de dano

emergente, porém teve o pedido improcedente quanto aos lucros cessantes. Por isso, esteve sujeita à condenação do pagamento de sucumbência parcial ao advogado da parte contrária.

O cálculo da sucumbência recíproca nessas hipóteses, contudo, não obedece necessariamente a uma regra geral. Isso ocorre justamente em razão do valor pleiteado ser considerado meramente estimativo. Por isso, o STJ não adota uma posição rígida quanto a esse aspecto tendo julgado de distintas formas a depender do caso.

Nos autos do REsp nº 951.521/MA, por exemplo, houve êxito no pedido danos materiais e decaimento no pedido de danos materiais. O tribunal de origem não aplicou adequadamente a sucumbência recíproca, tendo a decisão sido reformada pelo STJ para reduzir o pagamento de custas e honorários advocatícios da recorrente pela metade. Rememora-se que, à época do julgamento, em 2011, ainda sob a égide do CPC/73, os honorários eram devidos não ao advogado, mas à parte vencedora e estavam sujeitos à compensação.

Mais recentemente, em 2022, quando do julgamento do AREsp nº 2.061.956/RJ, o critério utilizado pelo STJ na distribuição do ônus sucumbencial foi distinto. O valor da causa constatado nos autos era de R\$ 50.000,00, dos quais R\$ 15.000,00 eram requeridos a título de danos morais. Havendo decaimento integralmente no pedido de dano moral, a parte autora foi ao final condenada ao pagamento de 30% das custas processuais e dos ônus sucumbenciais, restando os outros 70% à parte adversa.

Portanto, os danos morais e materiais guardam similitudes e distinções entre si quando se trata de seus efeitos para a aplicação da sucumbência recíproca no âmbito do processo civil. Isso gera efeitos tanto no cabimento da sucumbência, quanto no momento do cálculo dos valores devidos a título de divisão de custas e honorários advocatícios.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários de sucumbência da forma que constam no ordenamento jurídico brasileiro atualmente são fruto de um longo processo histórico decorrente do fortalecimento da advocacia enquanto classe profissional organizada. A reciprocidade dos honorários de sucumbência, por sua vez, configura importante instituto processual necessário à garantia de proporcionalidade às partes na medida de seus respectivos êxitos e derrotas ao final da lide.

Não obstante, apesar de importante, a sucumbência recíproca deve ser aplicada com cautela, de modo a proteger os litigantes de situações paradoxais nas quais seus próprios êxitos pudessem ser superados por uma condenação em honorários sucumbenciais. Para isso, a jurisprudência se encarregou de dar à lei a necessária interpretação para mitigar os problemas que a aplicação objetiva e acrítica do texto legal pode gerar.

No âmbito das ações de indenização por danos morais e materiais, o STJ a partir do final dos anos 1990 apreciou diversos casos em que o êxito das partes seria aparentemente parcial, fosse em razão do montante condenatório, fosse em razão do desprovimento de pedidos em ações que houvesse cumulação deles.

Sob o risco de se criar uma jurisprudência inibitória à parte que pretenderia buscar a tutela de seu direito, o STJ assentou jurisprudência no sentido de que, havendo provimento no pedido de condenação em danos morais e/ou materiais, sendo o decaimento apenas em relação ao montante pleiteado, não se configura a sucumbência recíproca por entender-se que o valor apresentado na inicial é meramente estimativo.

Entretanto, havendo cumulação de pedidos de danos morais e danos materiais – ou mesmo de danos materiais divididos em danos emergentes e lucros cessantes – o acolhimento de um deles, com a rejeição de outro, configura sucumbência recíproca.

Estabelecidos esses precedentes, mais do que meramente delimitar condições para a ocorrência de sucumbência recíproca em matéria de danos morais e danos materiais, o STJ delimitou o que significa ter êxito em uma ação de indenização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, bem como a extensão dos riscos e das possibilidades do pedido que a parte autora pode realizar no ajuizamento de uma demanda dessa natureza.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. II (artigos 70 ao 187). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. 432 p.

BRASIL. **Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874**. Altera o Regimento das custas judiciarias. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil de 1874.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Coleção de Leis da República do Brasil, 31 de dezembro de 1939.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sôbre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 de maio de 1963.

BRASIL. Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de julho de 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 de março de 2015.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). **Resolução nº 02, de 04 de novembro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Súmula nº 326**. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diário de Justiça: 7 de junho de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Tema Repetitivo nº 1.076**. Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Diário de Justiça: 31 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 61.512/SP**. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF: Diário de Justiça, 1º de dezembro de 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 112.255/SP**. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF: Diário de Justiça, 14 de setembro de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 254.300/SP**. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF: Diário de Justiça, 11 de setembro de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 488.536/MT**. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF: Diário de Justiça, 24 de novembro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo de instrumento nº 495.629/DF**. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF: Diário de Justiça, 28 de outubro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 2.413.473/RJ**. Relatora Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 29 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.707.318/SP**. Relator Min. Raul Araújo. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial nº 1.986.672/SC**. Relator Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Embargos de divergência em Recurso Especial nº 63.520/RJ**. Relator Min. Ari Pargendler. Brasília, DF: Diário de Justiça, 10 de abril de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Embargos de divergência em Recurso Especial nº 319.124/RJ**. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF: Diário de Justiça, 17 de dezembro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo de instrumento nº 514.096/RJ**. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF: Diário de Justiça, 12 de abril de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.710.637/GO**. Relator Min. Herman Benjamin. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 27 de novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 53.964/RJ**. Relator para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, DF: Diário de Justiça, 15 de junho de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 71.756/RS**. Relator para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, DF: Diário de Justiça, 6 de março de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 140.809/RJ**. Relator Min. Menezes Direito. Brasília, DF: Diário de Justiça, 11 de maio de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 431.587/AM**. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DF: Diário de Justiça, 25 de novembro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 695.000/RJ**. Relator Min. Menezes Direito. Brasília, DF: Diário de Justiça, 21 de maio de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 959.565/SP**. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 27 de junho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.685.453/SP**. Relator Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 2 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.890.615/SP**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.824.564/RS**. Relator para o acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 6.500/SP**. Relator Min. Castro Nunes. Relator para o acórdão Min. Philadelpho Azevedo. Rio de Janeiro: 15 de abril de 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.199/DF**. Relator Min. Maurício Corrêa. Relatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia. Brasília: 20 de maio de 2009. Diário de Justiça eletrônico: 11 de setembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Diário de Justiça eletrônico: 2 de junho de 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** (Coords.: Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016.

CARNEIRO, Paulo Cezar P.; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo Código de Processo Civil - Anotado e Comparado**, 2ª edição. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972936.

Disponível

em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972936/. Acesso em: 18 jun. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Honorários do advogado não podem suplantar benefício do vencedor**. 2019. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor/">https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor/</a>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Honorários do advogado não podem suplantar benefício econômico do vencedor. 2024. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/honorarios-de-sucumbencia-nao-podem-suplantar-beneficio-economico-do-vencedor/">https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/honorarios-de-sucumbencia-nao-podem-suplantar-beneficio-economico-do-vencedor/</a>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil comentado**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1728p.

FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos no direito civil. São Paulo: Saraiva, 1938.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, Orlando. Obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito das obrigações – parte especial: contratos**. Coleção sinopses jurídicas vol. 6 – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Ebook. ISBN 9786553629479. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/</a>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. 429 p.

MARINONI, Luís Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel Francisco. **CPC comentado artigo por artigo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. 4448 p.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/</a>.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. t. XXVI.

PORTUGAL. **Alvará do 1º de agosto de 1774**. Ordenando a exacta observância das Leis de 25 de Junho de 1760 e de 9 de setembro de 1762 acerca de heranças. Disponível em: <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=87&id\_normas=15819&accao=ver">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\_partes=87&id\_normas=15819&accao=ver</a>, acesso em 10 jun. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 4.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. In: BRASIL. Senado Federal. Revista de Informação Legislativa. v. 137, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496869">http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496869</a>>, acesso em 10 jun. 2024.

SILVA, Fernando César Delfino da. **Dano moral e sua valoração, frente à procedência parcial e à condenação em sucumbência**. 2023. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/fernando-delfino-pedido-dano-moral-valoracao/">https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/fernando-delfino-pedido-dano-moral-valoracao/</a>, acesso em 31 jul. 2024.

SOARES, H. Z.; TEIXEIRA, V. A. Os honorários advocatícios sucumbenciais enquanto potencial obstáculo ao acesso à justiça. In: IV Congresso de Processo Civil Internacional / III Encontro da Rede Ibero-americana de Processo Civil Internacional, 2019, Vitória. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional / III Encontro da Rede Ibero-americana de Processo Civil Internacional: Princípios transnacionais do processo civil à luz da harmonização do Direito Internacional Privado, 2019. v. 4. p. 257-272.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O DANO MORAL JURIDICAMENTE INDENIZÁVEL**. Corregedoria-Geral da Justiça 2017/2018. E-book. Disponível em: <a href="https://abrir.link/bKsZA">https://abrir.link/bKsZA</a>. Acesso em 31 jul. 2024.

ZANON JUNIOR, O. L.; SCHULZE, C. J.. **Apontamentos sobre honorários advocatícios**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 16, p. 416-435, 2015.

# ANEXO 1 – Precedentes do STJ sobre sucumbência recíproca em dano material

	Anexo I - Precedentes do STJ para sucumbência recíproca em dano material									
Processo	Órgão julgador	Relatoria	Publicação do acórdão	Há cumulação de danos distintos?	Admitiu-se a sucumbência recíproca?	Fundamentação				
REsp 112.255/SP	4ª Turma	Sálvio de Figueiredo Teixeira	14/09/1998	Sim	Sim	Houve cumulação de pedidos de danos materiais e dano estético.  A parte ré foi condenada a pagar apenas pelo dano estético, tendo sido rejeitado o pedido de dano material.  Cumulados dois pedidos, a rejeição de um deles implica na distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.				
REsp 431.587/AM	3ª Turma	Ari Pargendler*	25/11/2002	Sim	Sim	Houve cumulação de pedidos de danos morais e materiais.  Apenas o pedido de dano moral foi concedido, tendo sido rejeitado o dano material.  Quando o pedido compreende itens distintos e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado.  O Ministro vencido votou contra a sucumbência recíproca, pois a condenação apenas sobre o valor do provimento já seria consideraria a diminuição da verba honorária.				
AgRg no AgRg no Ag 495.629/DF	4ª Turma	Aldir Passarinho	28/10/2003	Sim	Sim	Houve cumulação de pedidos de danos morais e materiais.  Patenteado o êxito apenas parcial da autora, que não logrou alcançar indenização por danos morais, apenas os materiais, é de refletir tal sucumbência na verba honorária, pela sua redução.				

REsp 488.536/MT	4ª Turma	Aldir Passarinho	24/11/2003	Sim	Não	Houve reconhecimento apenas do dano moral e rejeição do dano material. Orientou-se a 2ª Seção do STJ, a partir do REsp n. 265.350/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, que em se cuidando de ação indenizatória, o valor postulado na inicial se compreende como meramente estimativo, não servindo de parâmetro para mensuração do êxito da parte autora e incidência de honorários na hipótese de o ressarcimento, ao final da lide, ser inferior ao vestibularmente reclamado.
AgRg no Ag 514.096/RJ	2ª Turma	João Otávio de Noronha	12/04/2004	Sim	Não	O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.
EREsp 319.124/RJ	2ª Seção	Antônio de Pádua Ribeiro	17/12/2004	Sim	Sim	A ação foi julgada parcialmente procedente, acolhido o pedido de ressarcimento pelo dano moral, mas rejeitado o de dano material.  Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.
AgRg no Ag 596.975/RJ	4ª Turma	Aldir Passarinho	14/02/2005	Sim	Não	O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 614.761/PR	3ª Turma	Antônio de Pádua Ribeiro	30/05/2005	Sim	Não	O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.
REsp 789.072/S	SC 4ª Turma	Cesar Asfor Rocha	02/10/2006	Sim	Não	Caso que a inicial pedia indenização por dano moral cumulada com pensão por morte.  Acolhimento parcial e redução do montante indenizatório.  Nos termos da jurisprudência deste Pretório, em ação de reparação de danos, sendo os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, a procedência parcial do pedido da indenização postulada na inicial, do que decorre diminuição do quanto ali requerido, já importa em que os honorários sejam tidos como distribuídos e compensados.

REsp 726.576/CE	2ª Turma	Humberto Martins	31/10/2006	Sim	Não	Houve cumulação de pedidos de indenização total de R\$ 130.000,00 a título de danos morais e materiais.  Deu-se provimento parcial para condenar ao pagamento de R\$ 10.206,44 a título de danos orais e materiais.  Danos morais. Se os valores indicados na inicial são meramente estimativos, ficando a efetiva fixação ao prudente arbítrio do magistrado, resta inalterada a sucumbência quando deferido o pedido de condenação, ainda que em valor 13 vezes inferior ao indicado pela parte.  Danos materiais. Ainda que requeridos com atecnia, foram deferidos na instância ordinária, decaindo a autora, de acordo com o enquadramento dado no acórdão recorrido, de parte mínima do pedido.
REsp 714.869/SP	4ª Turma	Cesar Asfor Rocha	06/11/2006	Sim	Não	Houve pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de morte de arrimo de família em acidentede trabalho.  Valor da condenação distinto daquele pleiteado inicialmente.  Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 725.644/DF	4ª Turma	Massami Uyeda	29/06/2007	Sim	Não	Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por conta da aquisição de doença ocupacional.  Explicitado na inicial e confessado pela obreira que perdeu apenas 50% de sua capacidade laborativa, cabe ao Juiz, no momento da fixação da indenização, levar esse fato em consideração.  O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.
AgRg no REsp 402.442/ES	3ª Turma	Vasco Della Giustina	23/04/2010	Sim	Não	Ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de arrombamento de veículo guardado em garagem de hotel. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça o de que o valor pedido na petição inicial a título de danos morais e materiais é estimativo, o que significa que, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca.

REsp 951.521/MA	4ª Turma	Aldir Passarinho	11/05/2011	Sim	Sim	O autor ajuizou ação de indenização por perdas e danos materiais e morais em face, alegando que a ré reproduziu em cartões telefônicos imagens de esculturas de sua autoria, sem seu prévio conhecimento e autorização.  A ré defende a ocorrência de sucumbência recíproca, alegando que o recorrido só obteve êxito quanto ao pedido de indenização por danos materiais, sucumbindo no pedido de danos morais estimado na inicial em R\$100.000,00.  Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição de outro, configura sucumbência recíproca.  O voto vencido não versou sobre os honorários, apenas que a conduta não configuraria ilícito.
AgRg no AREsp 258.263/PR	4ª Turma	Antônio de Pádua Ribeiro	20/06/2013	Sim	Não	Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a Petrobras em decorrência de vazamento de óleo que impossibilitou atividade de pesca na região afetada por seis meses.  A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

AgRg nos EDcl no AREsp 184.173/CE	3ª Turma	João Otávio de Noronha	28/06/2013	Sim	Não	A autora requereu, a título de danos materiais, o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 e o Tribunal de origem condenou a ré a pagar a a importância de 1.000,00.  Não foi aplicada a sucumbência recíproca em atenção à Súmula 326/STJ.  A ré aduz que a decisão está equivocada, visto que foi requerida a aplicação da sucumbência recíproca não em razão do decaimento parcial dos danos morais, mas em razão do decaimento de exatos 98% da verba relativa aos danos materiais.  A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.
AgRg no AREsp 424.813/CE	4ª Turma	Maria Isabel Gallotti	14/03/2014	Sim	Não	O valor indicado em ação de indenização por danos materiais e morais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor.

EDcl no AgInt no REsp 1.685.453/SP	3ª Turma	Moura Ribeiro	02/04/2018	Não	Não	Ação de reparação de danos materiais ajuizada por banco contra duas empresas, em razão de danos causados à instituição financeira por desvios de valores relativos a uma Cédula de Produto Rural, emitida de forma fraudulenta. Os pedidos foram julgados improcedentes contra uma empresa e parcialmente procedentes contra a outra empresa. É inviável resolver a questão honorária com postura absolutamente quantitativa, desprovida de critério valorativo. A proporcionalidade atua em relação aos honorários do advogado do autor que, em vez de serem fixados sobre todo o pedido, serão sobre o montante em que o réu foi condenado. O réu não faz jus aos honorários sucumbenciais porque não venceu a ação, apenas perdeu menos que o pedido inicial.
---------------------------------------	----------	---------------	------------	-----	-----	--

AgInt nos EDcl no REsp 1.414.565/SP	4ª Turma	Raul Araújo	14/11/2018	Não	Não	Em suas razões recursais, a agravante afirma que a decisão agravada deu provimento ao recurso especial, mas deixou de inverter os ônus sucumbenciais diante do provimento do recurso especial, notadamente em face da limitação ao montante equivalente a R\$ 5.000,00 da indenização por danos materiais pleiteada no valor atualizado de aproximadamente R\$ 600.000,00, porquanto importaria sucumbência mínima da agravante. O recurso especial foi provido apenas para o fim de limitar a indenização a que condenada a agravante, mantendo-se a procedência do pedido formulado na presente ação regressiva, não havendo, pois, que se falar em inversão da sucumbência.  A indenização por danos materiais fixada em montante inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca.
--	----------	-------------	------------	-----	-----	---

AgInt nos EDcl no REsp 1.707.318/SP	4ª Turma	Raul Araújo	19/11/2018	Não	Não	A agravante afirma que a decisão agravada deu provimento ao recurso especial, mas deixou de inverter os ônus sucumbenciais em face do provimento do recurso especial, notadamente diante da limitação ao montante equivalente a aproximadamente R\$ 8.099,83, comparado ao valor provisoriamente executado de R\$ 151.394,91, porquanto importaria decaimento substancial do pedido.  O recurso especial foi provido apenas para o fim de limitar a indenização a que condenada a agravante, mantendo-se a procedência do pedido formulado na presente ação regressiva, não havendo, pois, que se falar em inversão da sucumbência.  A indenização por danos materiais fixada em montante inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca.  Hipótese em que, ademais, a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pelo magistrado de piso em 15% sobre o valor da condenação, será proporcional ao ganho obtido com o provimento do recurso especial.
AgInt nos EDcl no AREsp 1.212.921/SP	3ª Turma	Paulo de Tarso Sanseverino	18/10/2019	Não	Não	A agravante alega que, com o provimento de seu recurso, a agravada tornou-se sucumbente em parte relevante de seu pedido inicial, aproximadamente 90% do valor requerido. a jurisprudência desta  Corte Superior é assente no sentido de que não há falar em configuração de sucumbência recíproca quando a indenização por danos materiais for fixada em montante inferior ao pedido na inicial.

AgInt no AgInt no AREsp 1.546.407/SP	3ª Turma	Ricardo Villas Bôas Cueva	26/05/2020	Sim	Não	Ótica contratou ator para figurar em campanha publicitária, porém, anos depois a ótica resolveu reeditar a campanha, veiculando em publicidade humorística a imagem do ator sem a sua autorização.  Assim, pleiteou a condenação da ré em R\$ 5.000,00 por dano material e R\$ 45.000,00 por danos morais.  A ótica foi condenada a pagar R\$ 300,00 de dano material e R\$ 10.000,00 de dano moral.  A ótica sustenta, ainda, que, diante da sucumbência recíproca, o autor deve arcar com 79,04% das custas e despesas processuais, tendo em vista que o seu pedido foi acolhido em apenas 20% do valor pretendido na inicial.  A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.
--	----------	------------------------------	------------	-----	-----	---

AgInt nos EREsp 1.724.719/SP	2ª Seção	Antonio Carlos Ferreira	09/12/2020	Não	Não	Divergência postulada entre acórdão que não determinou a sucumbência parcial e paradigma que teria determinado, sendo que ambos os casos tratariam de dano materia em ação indenizatória.  No paradigma, foi reconhecida a sucumbência recíproca tendo em vista a improcedência de um dos pedidos formulados na inicial, qual seja, o de condenação em lucros cessantes. No presente caso, no entanto, o acórdão embargado deixou de declarar a sucumbência recíproca diante do princípio da causalidade, devendo-se destacar que houve simples redução do valor da indenização por danos materiais, e não improcedência de um específico pedido.
AgInt no AREsp 1.938.372/DF	4ª Turma	Luis Felipe Salomão	30/03/2022	Sim	Não	Ação ajuizada contra hospital por erro médico no qual pleiteou-se dano moral e dano material. O TJDFT afirmou que não haveria sucumbência recíproca em dano material pois o decaimento teria sido mínimo. O STJ, decidiu da mesma forma, porém com fundamentação diversa.  Não é outro o entendimento do STJ que perfilha o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais e morais, a condenação em montante inferior ao pleiteado não enseja sucumbência recíproca, máxime ante ao fato de que o pleito inicial de ação de indenização é meramente estimativa.

AgInt nos Edcl no REsp 1.627.962/SP	4ª Turma	Marco Buzzi	20/06/2022	Sim	Sim	Caso em de roubo no interior de cofre bancário em que os lesados pleitearam danos morais e materiais.  Três foram os pedidos formulados pela parte autora na inicial: (i) indenização por danos morais; (ii) indenização por danos materiais e (iii) declaração de nulidade da cláusula contratual que limitava o uso do cofre locado. Efetivamente, apenas um dos pleitos restou ao final deferido e acolhido, qual seja os danos morais. Nessa medida, ainda que tenha havido condenação da financeira ao pagamento de valor indenizatório, certo é que houve sucumbência de ambas as partes, afinal o pedido atinente à declaração de abusividade da cláusula contratual limitativa de cobertura fora desprovido e, por consequência, os danos materiais pleiteados.  Conforme jurisprudência do STJ, havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.
--	----------	-------------	------------	-----	-----	---

AgInt no AREsp 2.061.956/RJ	3ª Turma	Marco Aurélio Bellizze	17/08/2022	Sim	Sim	Inadimplemento contratual por parte de construtora e incorporadora que não enseja dano moral segundo o entendimento do STJ.  O autor foi parcialmente vencedor e vencido na demanda, tendo em vista o acolhimento do pedido de reparação material e a rejeição do pleito de indenização moral, situação na qual a sucumbência experimentada pelas partes é recíproca e, portanto, deve ser proporcionalmente distribuída.  Não se observa nenhuma desarrazoabilidade na distribuição da verba sucumbencial fixada, nesta instância, na proporção de 30% para o ora insurgente e de 70% para a parte adversa, em razão do afastamento da condenação ao pagamento de danos morais.
AgInt no AREsp 1.823.344/MS	4ª Turma	Raul Araújo	19/08/2022	Não	Não	Imóvel entregue com avarias em descumprimento ao contrato de aluguel. Houve pedido de dano material pela parte que teve que reformar o imóvel.  Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por danos materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo.
AgInt nos EDcl no REsp 2.055.374/MG	3ª Turma	Marco Aurélio Bellizze	29/06/2023	Sim	Sim	Ação ordinária de indenização por danos morais e mateiriais.  Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca

	* Relator para		
	o acórdão		